

Fls. 108  
Proc. 56/55  
C. M. J.S.

RESOLUÇÃO NUMERO 24

De 9 de junho de 1.962

Substitui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 12 de março de 1962, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

CAPÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 1º - A Câmara Municipal tem sua sede no pavimento superior do edificio da Prefeitura do Município, em Araraquara.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 2º - Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "ad-referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 41, da Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO E POSSE DO PREFEITO  
E VICE-PREFEITO

Artigo 2º - A Câmara Municipal será instalada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada quadriênio, na forma do disposto no artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, sob a direção do Juiz de Direito da Comarca, com a presença da maioria dos Vereadores eleitos, legalmente diplomados.

§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, serão os Vereadores presentes empossados pelo Juiz de Direito da Comarca, depois de prestado o seguinte compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

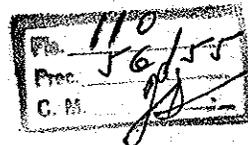
§ 2º - Processar-se-á, a seguir, presidida pelo Juiz de Direito da Comarca e secretariado por dois Vereadores a seu convite, à eleição da Mesa, obedecido o disposto neste Regimento.

§ 3º - Declarada eleita, a Mesa será empossada pelo Juiz de Direito da Comarca, assumindo o Presidente, a direção dos trabalhos.

Artigo 3º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, se presentes, legalmente diplomados, a prestarem o compromisso e, em nome da Câmara os declarará empossados.

Artigo 4º - Nos anos subsequentes ao primeiro da legislatura, a Câmara será instalada pela pos-

Fls. 109  
Proc. 56/55  
C. M. J.S.



se da nova Mesa, que fôr eleita pela forma estabelecida nêsto Regimento.

CAPITULO III  
DA MESA  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A Mesa compete a direção de todos os trabalhos da Câmara.

§ 1º - A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º e do 2º Secretários.

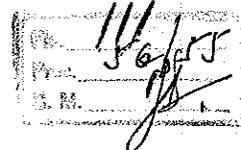
§ 2º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, haverá um Vice-Presidente, eleito simultâneamente, conforme disposto no artigo 28, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, quando ausentes.

§ 4º - Ao instalar-se uma sessão, quando ausentes todos os membros da Mesa, inclusive o Vice-Presidente, será organizada pelo Vereador mais idoso presente, que designará por escôlha, os Secretários.

Artigo 6º - As funções dos membros da Mesa sòmente cessarão:

- 1 - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;
- 2 - pelo término do mandato;
- 3 - pela morte ou renúncia.



Artigo 7º - A eleição da Mesa, bem como do Vice-Presidente, será feita por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Não sendo esta obtida, realizar-se-á segunda votação, concorrendo apenas os candidatos que, na primeira votação se colocaram em primeiro e segundo lugares, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á o mais idoso.

§ 1º - A votação será pública, de conformidade com o disposto no artigo 45, da Lei Orgânica dos Municípios, com cédula ou cédulas, impressas ou datilografadas, precedido cada nome aí mencionado, da indicação do respectivo cargo, devendo a cédula ou cédulas serem obrigatóriamente assinadas pelo Vereador votante.

§ 2º - Na sala de sessões, por ordem de chamada, os votantes colocarão a cédula ou cédulas em uma única sobrecarta, que depois irão introduzir em urna existente sôbre a Mesa, à vista dos presentes.

Artigo 8º - Para a apuração dessa eleição, serão escolhidos, pelo Presidente, dois Vereadores de bancadas diferentes e, observar-se-á o seguinte processo:

- 1 - terminada a votação, serão as sobrecartas retiradas da urna e contadas, que estando de acordo com o número de votantes, serão classificadas e lidas pelos escrutinadores;
- 2 - os Secretários farão os devidos assen-

tamentos e proclamarão em voz alta, o nome do votante e os nomes e cargos dos votados;

- 3 - quando uma sobrecarta contiver cédulas ou cédula que não estejam assinadas pelo votante ou número superior ao determinado neste Regimento, o voto será declarado nulo.

Artigo 9º - Ressalvado o disposto no artigo 2º, deste Regimento, as eleições da Mesa para os anos seguintes ao primeiro da legislatura, serão realizadas como primeiro item da Ordem do Dia da última sessão ordinária do ano.

§ 1º - A Mesa, assim eleita, será empossada, no Expediente da primeira sessão ordinária do ano seguinte:

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão referida neste artigo, considerar-se-á prorrogado o mandato da Mesa, até que se efetue a eleição.

Artigo 10 - Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, inclusive do Vice-Presidente, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte a que se der conhecimento da vaga.

Artigo 11 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Artigo 12 - Além de outras atribuições consignadas neste Regimento, compete à Mesa:

- 1 - regulamentar os serviços da Câmara, observada a legislação em vigor;
- 2 - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- 3 - dirigir os serviços da Câmara;
- 4 - prover a policia interna da Câmara;
- 5 - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por inabilitabilidade e aposentar funcionários, na forma da legislação em vigor;
- 6 - permitir, ou não, que seja irradiados, gravados ou filmados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres públicos;
- 7 - elaborar, anualmente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- 8 - assinar os autógrafos das leis destinados à promulgação do Prefeito, bem como as Resoluções da Câmara.

Artigo 13 - A iniciativa dos projetos que modifiquem os serviços da Secretaria da Câmara, ou as condições de seu pessoal, é da competência exclusiva da Mesa.

Artigo 14 - É permitida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa.

Parágrafo único - Os suplentes não po-

Fls. 114  
56/55  
G.M.

derão ser eleitos membros da Mesa.

SECÇÃO II  
DO PRESIDENTE

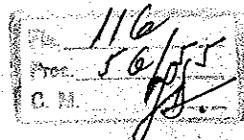
Artigo 15 - O Presidente é o representante da Câmara, dentro ou fora dela.

Artigo 16 - São atribuições do Presidente, além de outras estabelecidas neste Regimento:

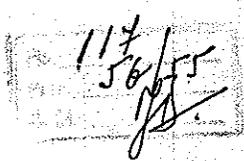
- 1 - abrir, presidir, suspender, levantar e encerrar as sessões e manter a ordem;
- 2 - fazer ler a ata pelo 1º Secretário, bem como o Expediente e as demais comunicações que entender conveniente;
- 3 - dar posse aos Vereadores que não tenham comparecido ao ato de instalação, bem como aos suplentes;
- 4 - conceder a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento;
- 5 - advertir o orador que se desvia da questão ou fala contra o vencido, chamá-lo a ordem e retirar-lhe a palavra em caso de insistência;
- 6 - advertir o orador ao se esgotar o tempo a que tem direito, ao ocupar a tribuna;
- 7 - censurar os debates a serem publicados, exclusivamente no que disser respeito a palavra ofensiva ao decôro da Câmara;

Fls. 115  
56/55  
G.M.

- 8 - anunciar o início da Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- 9 - submeter à discussão e votação a matéria para isso destinada;
- 10 - estabelecer o ponto da questão sobre que devam ser feitas as votações;
- 11 - anunciar o resultado das votações;
- 12 - determinar em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;
- 13 - organizar a pauta, e a Ordem do Dia para a sessão seguinte;
- 14 - mandar publicar a matéria a esse fim destinada;
- 15 - suspender ou encerrar a sessão, sempre que se fizer necessário, para garantia da ordem dos trabalhos;
- 16 - nomear Comissões, nos termos deste Regimento;
- 17 - designar substitutos para membros das Comissões em suas licenças, impedimentos ocasionais e ausências;
- 18 - assinar tôdas as resoluções da Câmara;
- 19 - promulgar no prazo de 10 dias as leis que o Prefeito não tenha sancionado dentro do prazo legal, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado, bem como as resoluções da Câmara;



- 20 - manter e dirigir a correspondência oficial;
- 21 - convocar sessões extraordinárias;
- 22 - presidir as reuniões da Mesa, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;
- 23 - resolver soberanamente as questões de ordem que ocorrerem durante as sessões, ou delegar ao plenário poderes para resolvê-las;
- 24 - resolver sobre os requerimentos que lhe forem presente, de acordo com este Regimento;
- 25 - distribuir processos às comissões;
- 26 - justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de suas funções, em Comissão Especial ou de Representação;
- 27 - zelar pelo prestígio da Câmara, direitos, garantias políticas e dignidade de seus membros;
- 28 - anotar em cada documento a decisão do plenário;
- 29 - despachar toda a matéria do Expediente;
- 30 - fazer observar este Regimento em tô -



das as suas partes e exercer as demais funções que nêle se determinom;

- 31 - superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar-lhes as despesas dentro dos limites do orçamento e requisitar do Prefeito os respectivos pagamentos;
- 32 - dar andamento aos recursos interpostos aos atos do Prefeito, em matéria de lançamento de impostos, de forma que garanta o direito das partes interessadas (artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica dos Municípios);
- 33 - rubricar todos os livros destinados aos serviços oficiais da Câmara;
- 34 - ler o relatório anual.

Artigo 17 - O Presidente, como Vereador, poderá oferecer proposições, mas para justificá-las ou discuti-las deverá afastar-se da Presidência, não a reassumindo enquanto se tratar das proposições de sua autoria.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a Presidência ao seu substituto enquanto se trata do objeto que se propuser discutir.

§ 2º - O Presidente só terá direito a voto nos casos de empate e nos de escrutínios secretos (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 18 - Quando no exercício do cargo o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SECÇÃO III  
DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 19 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que fôr ele presente.

Artigo 20 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções, em suas licenças ou ausência do Município por mais de 8 dias.

SECÇÃO IV  
DOS SECRETARIOS

Artigo 21 - Ao 1º Secretário compete:

- 1 - ler na hora do expediente, ou durante a sessão, a summa dos officios e petições dirigidas à Câmara, das indicações e requerimentos dos Vereadores, dos projetos, dos pareceres e dos demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;
- 2 - fiscalizar a redação das atas das sessões da Câmara e proceder a sua leitura;
- 3 - assinar com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara.

Artigo 22 - Ao 2º Secretário compete:

- 1 - fazer a chamada dos Vereadores no início da sessão e em qualquer oportunidade em que seja mister;
- 2 - fazer o transunto fiél e detalhado de tudo que ocorrer em cada sessão, entregando à Secretaria, para a elaboração da respectiva ata;
- 3 - lavrar as atas das sessões secretas;
- 4 - proceder à verificação numérica da presença de Vereadores;
- 5 - fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica;
- 6 - anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando-o ao Presidente;
- 7 - assinar com o Presidente e 1º Secretário, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- 8 - substituir o 1º Secretário em caso de impedimento ou ausência.

Artigo 23 - Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numeração ordinal e, na mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

CAPITULO IV  
DAS COMISSÕES  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

118  
56/55  
C. M.

119  
56/55  
C. M.

120  
56/55  
C. M.

Artigo 24 - As Comissões são Permanentes, Especiais, e de Representação.

Artigo 25 - As Comissões Permanentes são 5, assim constituídas:

- 1 - Justiça, Legislação e Redação, com 5 membros;
- 2 - Finanças e Orçamento, com 5 membros;
- 3 - Obras e Serviços Públicos, com 3 membros;
- 4 - Saúde Pública, Educação e Assistência Social, com 3 membros;
- 5 - Agricultura, Comércio e Indústria, com 3 membros.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão organizadas na última sessão ordinária do ano, no 2º item da Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões assim constituídas começarão a funcionar a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura as Comissões Permanentes serão organizadas no Expediente da primeira sessão ordinária.

Artigo 26 - As Comissões Especiais serão constituídas para fim pré-determinado, dentro do ano legislativo, por proposta da Mesa, ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

120  
56/55  
C. M.

§ 1º - O requerimento que sofrerá discussão e aprovação da Câmara, deverá indicar desde logo, o número de membros de que se comporá a Comissão.

§ 2º - Terminado o ano legislativo sem que a Comissão Especial tenha completado o seu trabalho, os estudos por ela feitos serão entregues à Mesa, a fim de serem encaminhados à Comissão, que no ano seguinte receba do Presidente a incumbência de resolver o mesmo assunto.

Artigo 27 - As Comissões de Representação são as constituídas por proposta da Mesa, ou a requerimento de 5 Vereadores, dentro da legislatura, com discussão e aprovação da Câmara, para representá-la em atos externos.

Parágrafo único - A nomeação dos respectivos membros compete ao Presidente da Câmara.

Artigo 28 - A composição das Comissões Permanentes e Especiais, será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de todos os Partidos.

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes, por eleição da Câmara.

§ 2º - A eleição será por meio de escrutínio secreto, com cédula impressa ou datilografada, votando cada vereador em um único nome e para somente uma das várias Comissões.

§ 3º - Considerar-se-ão eleitos os mais votados.

Fls. 129/55  
Proc. 56/55  
C. M.

§ 4º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares das Comissões.

§ 5º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 6º - Se nenhum dos empatados ou todos eles se encontrarem em tais condições, será considerado eleito o mais idoso.

§ 7º - Caberá aos Líderes indicar os membros que deverão compor as Comissões Especiais.

Artigo 29 - Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas Comissões Permanentes, e, como substituto, de mais de três.

Artigo 30 - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções durante um ano e até que seja substituídos pelas novas Comissões, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - Não sendo as Comissões Permanentes constituídas no prazo previsto neste Regimento, o mandato das mesmas ficam prorrogados, até a constituição das novas Comissões.

Artigo 31 - Os papéis destinados às Comissões, serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores por igual forma.

Artigo 32 - Todos os papéis das Comissões serão enviados para o arquivo da Câmara, no

Fls. 129/55  
Proc. 56/55  
C. M.

fim de cada legislatura, e só poderão ser desarquivados por ordem da Mesa.

Parágrafo único - Da negativa do desarquivamento caberá recurso ao plenário da Câmara.

## SEÇÃO II DOS PRESIDENTES

Artigo 33 - As Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, logo depois de constituídas, reunir-se-ão sob a direção do mais idoso dos seus membros, para elegerem o Presidente.

Parágrafo único - Enquanto não se realizar a eleição do Presidente de qualquer Comissão, o Vereador mais idoso continuará na Presidência.

Artigo 34 - Quando ausente o Presidente, será substituído pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 1º - A Presidência das Comissões Reunidas caberá ao Presidente mais idoso, que será substituído pelos outros Presidentes, na ordem de crescente das idades.

§ 2º - Faltando os Presidentes das Comissões Reunidas caberá a Presidência ao mais idoso dos membros presentes.

Artigo 35 - Ao Presidente das Comissões compete:

- 1 - determinar o dia das reuniões da Comissão;

194  
56/55  
C. M.

- 2 - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros da Comissão;
- 3 - presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem;
- 4 - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;
- 5 - designar relatores e distribuir-lhes a matéria, sobre que devam emitir parecer;
- 6 - conceder a palavra durante as reuniões;
- 7 - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração de seus pares;
- 8 - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;
- 9 - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- 10 - conceder vista;
- 11 - assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;
- 12 - enviar à Mesa a matéria devidamente estudada;
- 13 - ser órgão comunicante da Comissão em suas relações exteriores;

194  
56/55  
C. M.

- 14 - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão no caso de vaga, ou nos casos previstos no artigo 16, inciso 17;
- 15 - resolver as questões de ordem, e, em geral, sobre o andamento dos trabalhos da Comissão.

Artigo 36 - O Presidente poderá funcionar como relator, e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Artigo 37 - Obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento, terão as Comissões liberdade para organizar seus próprios métodos de trabalho.

### SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Artigo 38 - As Comissões Permanentes e Especiais reunir-se-ão no edifício da Câmara Municipal, em dias pre-fixados, e serão secretariadas por funcionários da Secretaria da Câmara.

Artigo 39 - As reuniões extraordinárias dar-se-ão por convocação dos respectivos Presidentes, mediante aviso prévio de vinte e quatro horas.

Artigo 40 - As reuniões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente, que as poderão interromper quando julgar conveniente.

Parágrafo único - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões, ressalvada a disposição prevista no arti

Fis. 120/55  
Proc. 56/05  
C. M. 1/8

go 210, § 2º e artigo 216.

Artigo 41 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

Artigo 42 - Às reuniões secretas só poderá estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão. Servirá de Secretário um membro da Comissão designado pelo Presidente.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 43 - As Comissões Permanentes têm por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sua opinião sobre eles, bem como preparar projetos, por iniciativa própria ou por indicação da Câmara.

Artigo 44 - São atribuições das Comissões dizer sobre proposições, cujos objetos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, especificadamente nas suas denominações.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, especialmente, manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e o estudo de proposições e casos sobre:

- 1 - perda de mandato, nos termos do artigo 87 deste Regimento;
- 2 - licença para processar Vereador;
- 3 - ajustes e convenções com o Estado e a União;

Fis. 120/55  
Proc. 56/05  
C. M. 1/8

- 4 - alterações no quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente, emitir pareceres sobre:

- 1 - a proposta do orçamento remetida pelo Executivo;
- 2 - a prestação de contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, que concluirá por projeto de resolução aprovando-as ou rejeitando-as;
- 3 - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades para o Tesouro Municipal, ou interessem ao crédito público;
- 4 - os balancetes da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- 5 - as emendas do projeto de resolução do subsídio, cujo projeto elaborará nos termos deste Regimento.

§ 3º - As proposições referidas nos incisos do parágrafo anterior não serão submetidas a discussão e votação do plenário, sem audiência da Comissão de Finanças e Orçamento.

128  
56/55  
128

§ 4º - Por deliberação da Comissão de Finanças e Orçamento, qualquer crédito poderá ter seu trâmite apressado em projeto especial em caráter de urgência.

§ 5º - Conforme o interesse dos trabalhos, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento reunir, nos últimos 30 dias do ano legislativo, em um só projeto a concessão de crédito.

§ 6º - Sempre que um único projeto conceder mais de um crédito, cada um deles deverá constituir um artigo separado.

Artigo 45 - As Comissões Especiais e de Representação competem as atribuições que lhes forem expressamente conferidas pela Câmara.

SEÇÃO V  
DOS TRABALHOS

Artigo 46 - As Comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 47 - Os trabalhos das Comissões, obedecerão a ordem a ser adotada pelos seus membros.

§ 1º - Recebida a proposição sobre que se deva manifestar a Comissão, o seu Presidente designará, desde logo, o relator.

Artigo 48 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas

129  
56/55  
129

e subemendas bem como dividi-los em projetos separados ou juntá-los, quando o julgar conveniente.

Artigo 49 - As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Artigo 50 - O membro da Comissão, a que fôr distribuída qualquer matéria, terá o prazo de 8 dias para apresentação de seu parecer escrito.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 8 dias, pelo Presidente da Comissão, a requerimento fundamentado do relator.

§ 2º - Esgotado o prazo, sem que o relator haja apresentado parecer, o Presidente, designará imediatamente, novo relator, ao qual o processo será entregue.

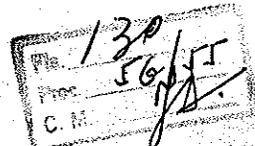
Artigo 51 - O novo relator terá o prazo de 5 dias para apresentar o competente parecer.

Artigo 52 - Lido o parecer, será êle imediatamente sujeito à discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 1º - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação do parecer, que, se fôr aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e imediatamente assinado pelos membros presentes.

§ 2º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concordar o relator, a êste será concedido prazo até 5 dias para redigir novo parecer de conformidade com o vencido.

§ 3º - Se o parecer do relator não



fôr adotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará novo relator, que terá o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

§ 4º - No caso de a Comissão aceitar parecer diverso do primeiro relator, o d<sup>o</sup>ste passará a constituir voto em separado.

§ 5º - Se houver pedido de vista, esta será no máximo de 3 dias, improrrogáveis.

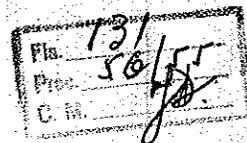
Artigo 53 - Para efeito de contagem de votos relativos aos pareceres, serão considerados:

- 1 - favoráveis, os:
  - a) - "pelas conclusões";
  - b) - "com restrições";
  - c) - "em separado", não divergente das conclusões.
- 2 - contrários, os "vencidos".

Artigo 54 - Nas reuniões secretas, de liberar-se-á sempre a conveniência de ser o assunto nelas tratado, discutido e votado também em sessão secreta da Câmara.

Parágrafo único - Os papéis relativos à matéria que deva ser discutida e votada em sessão secreta da Câmara, serão entregues, em sigillo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Artigo 55 - As proposições enviadas às Comissões e que não forem devolvidas no prazo improrrogável de 30 dias, serão requisitadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requeri-



mento do autor, para o fim de serem incluídas em pauta.

§ 1º - Se receber emendas em pauta, a proposição retornará à Comissão, que no prazo de 10 dias se manifestará sobre a proposição e sobre as emendas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Presidente da Câmara poderá, determinar, de pronto, a restauração da proposição, se isso se fizer necessário.

Artigo 56 - No exercício de suas atribuições, por intermédio do Presidente da Câmara, as Comissões poderão convocar pessoas, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, procedendo, enfim, a toda e qualquer diligência que reputarem necessária.

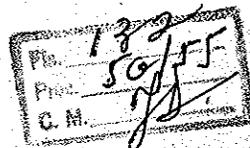
Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer dos casos previstos neste artigo, fica interrompido o prazo improrrogável de 30 dias, para cada Comissão.

Artigo 57 - Será permitido a qualquer vereador assistir às reuniões das Comissões.

Artigo 58 - A excessão dos Vereadores, só por ordem do Presidente da Câmara poderá qualquer funcionário da Secretaria fornecer informações sobre proposições em andamento e os assuntos nela debatidos.

#### SEÇÃO VI DAS AUDIÊNCIAS

Artigo 59 - A distribuição de papéis às Comissões será feita pelo Presidente -



da Mesa.

§ 1º - Quando qualquer proposição fôr distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento, em último.

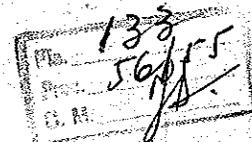
§ 2º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 60 - Quando uma Comissão pretender que outra se manifeste sobre a matéria a ela submetida, ou com ela se reuna para deliberar a respeito, o Presidente da Comissão requererá no próprio processo, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara que despachará e, no segundo, entender-se-á com o Presidente da outra Comissão, designando ambos, de comum acôrdo, a data em que se realizará a sessão conjunta.

Artigo 61 - Quando um vereador, pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerer-lo-á por escrito, sendo o requerimento submetido a votação da Câmara, sem discussão.

Artigo 62 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- 1 - sobre constitucionalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;



- 2 - sobre a conveniência ou oportunidade da despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3 - sobre o que não fôr de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

Artigo 63 - Quando alguma Comissão solicitar pronunciamento de outras este versará unicamente sobre a questão apresentada, nos termos em que se achar formulada.

Artigo 64 - Recebida a proposição de uma Comissão, devidamente instruída, a Mesa, a distribuirá às demais que devam manifestar-se sobre o assunto.

#### SEÇÃO VII DOS PARECERES

Artigo 65 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - Será "vencido" o voto do membro da Comissão contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto fôr fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3º - O membro da Comissão, que discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões, assiná-lo-á "pelas conclusões".

§ 4º - Se a divergência do membro da Comissão com o respectivo parecer não fôr fundamental, assiná-lo-á "com restrições".

Fl. 134  
Proc. 56/55  
C. M.

§ 5º - Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportem, e terminarão por conclusões sintéticas.

§ 6º - Nos casos expressamente previstos por este Regimento, os pareceres poderão ser verbais.

§ 7º - O relator do parecer verbal designado pelo Presidente da Comissão indicará sempre os nomes dos membros que forem ouvidos, declarando quais os que se manifestarem a favor da proposição e os que dela discordarem.

Artigo 66 - Os pareceres relativos à contas do Prefeito concluirão, obrigatoriamente, por um projeto de resolução, aprovando ou rejeitando tais contas.

#### SECÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 67 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á, por escrito, diretamente ao seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Câmara, à requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará o substituto, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o membro efetivo compareça às sessões.

#### SECÇÃO IX DAS VAGAS

Fl. 135  
Proc. 56/55  
C. M.

Artigo 68 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- 1 - com a renúncia;
- 2 - com a perda do mandato legislativo.

Parágrafo único - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo.

Artigo 69 - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Parágrafo único - Se a vaga for de representante singular de um partido, a substituição se fará por mutuo acordo dos Líderes dos Partidos; não havendo acordo, far-se-á comunicação ao Presidente da Câmara, que designará o substituto.

#### SECÇÃO X DAS ATAS

Artigo 70 - Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo único - As atas das sessões secretas, uma vez aprovadas ao fim da reunião, serão assinadas por todos os membros presentes o, depois de rubricada em todas as folhas e lacrada pelo Presidente da Comissão, recolhidas ao arquivo da Câmara.

136  
FEB 56/55  
G.M.

Artigo 71 - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 72 - A Secretária incumbida - de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas sessões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

CAPITULO V  
DOS VEREADORES E DO PREFEITO  
SECÇÃO I  
DOS LÍDERES

Artigo 73 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por escrito, no início de cada ano, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 74 - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros das Comissões Especiais e dos substitutos nas Comissões Permanentes.

Artigo 75 - É facultado aos Líderes,

136  
FEB 56/55  
G.M.

em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação, ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto, que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Casa. A juízo do Presidente poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe fôr possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados. O Presidente prefixará o tempo destinado ao orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo.

Artigo 76 - Sempre que os Partidos políticos, com representação na Câmara, constituírem Coligação Interpartidária, ficará esta com a faculdade de indicar um Líder para interpretar de seu pensamento nos trabalhos legislativos, gozando esse Líder das prerrogativas do artigo anterior.

SECÇÃO II  
DA POSSE, DA LICENÇA, DA VAGA E  
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 77 - Os Vereadores empossar-se-ão nos termos do artigo 2º, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão que comparecerem, dentro do prazo de 60 dias, a contar da instalação, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

§ 2º - Os suplentes convocados, te-

138  
Proc. 56/55  
C. M. [Signature]

rão o mesmo prazo, a contar da primeira sessão a pós a convocação.

§ 3º - Será declarado perempto o direito de exercer o mandato aos Vereadores e aos suplentes que não comparecerem para serem empossados dentro do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 4º - A perempção aludida no parágrafo anterior será declarada pela Mesa da Câmara por sua iniciativa ou de qualquer Vereador.

§ 5º - O suplente que já houver prestado compromisso, quando convocado para nova substituição, poderá iniciar o exercício do cargo em dia de sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

§ 6º - O suplente convocado assumirá o exercício do cargo, após o compromisso regimental, qualquer que seja a presença de Vereadores.

Artigo 78 - O Vereador poderá obter licença por prazo determinado, nos seguintes casos:

- 1 - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- 2 - para tratamento de saúde;
- 3 - para tratar de interesses particulares.

Artigo 79 - O requerimento de licença de qualquer Vereador deverá ser dirigido, por escrito, ao Presidente da Câmara.

139  
Proc. 56/55  
C. M. [Signature]

§ 1º - Despachado pelo Presidente esse requerimento, independente de leitura em sessão, será convocado o suplente para empossar-se na primeira sessão a que comparecer.

§ 2º - Quando concedida a licença no Expediente de uma sessão, poderá ser empossado o suplente, si presente estiver.

Artigo 80 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

Artigo 81 - No caso de querer reassumir a cadeira antes de terminada a licença, deverá o Vereador comunicá-lo, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência de, pelo menos, 3 dias.

Artigo 82 - Esgotado o prazo da licença, sem pedido de prorrogação, deixará o suplente o exercício da vereança, mesmo que o titular não venha reassumir.

Artigo 83 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- a) - por falecimento;
- b) - pela renúncia expressa;
- c) - pela perda do mandato.

§ 1º - A renúncia de vereador far-se-á por ofício autenticado, com firma reconhecida, dirigido à Câmara, lido e lançado em ata, restando-se aberta a vaga, independente de aprovação da ata em que o mesmo foi lançado.

§ 2º - Nos casos de vaga ou licença, será convocado o suplente que o deverá substituir.

Fl.	140
Proc.	56/55
C. M.	gjs

§ 3º - É permitido ao suplente, quando convocado para substituir Vereador licenciado, mediante comunicação escrita, desistir da convocação, sem que este ato prejudique seus direitos.

§ 4º - Quando não houver suplente habilitado, o Presidente da Câmara, para os fins de direito, dará conhecimento do fato à Justiça Eleitoral competente.

SECÇÃO III  
DO SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 84 - O subsídio do Prefeito será fixado por resolução, apresentada por projeto formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento até o dia 5 de agosto do último ano da legislatura.

§ 1º - Ao Prefeito, além do subsídio, caberá uma verba de representação.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não houver apresentado projeto até a data fixada neste artigo, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, após aquela data, em forma de projeto, a resolução respectiva em vigor, para la. discussão e votação.

§ 3º - Na primeira discussão não serão admitidas emendas.

§ 4º - Aprovado em la. discussão, será o projeto incluído em pauta, durante 5 dias, para o recebimento de emendas.

Fl.	141
Proc.	56/55
C. M.	gjs

§ 5º - Se forem apresentadas emendas, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de 5 dias para se manifestar, incluindo-se em seguida na Ordem do Dia para 2a. discussão e votação.

§ 6º - Se no decorrer da 2a. discussão, forem apresentadas emendas nos termos do artigo 172, esta será encerrada, voltando o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento que no prazo improrrogável de 3 dias emitirá o respectivo parecer, reincluindo-se em seguida na Ordem do Dia para votação.

§ 7º - A redação final será discutida e votada na mesma sessão em que o projeto foi aprovado em 2a. discussão.

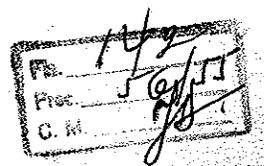
§ 8º - Se não forem aprovadas emendas na 2a. discussão, a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do plenário, poderá ser dispensado o parecer sobre a redação final.

Artigo 85 - O projeto de resolução a que se refere o artigo 84, será incluído na Ordem do Dia para la. discussão e votação, na primeira sessão ordinária, após sua apresentação.

Artigo 86 - O subsídio só será devido ao Prefeito, a partir da data da posse.

SECÇÃO IV  
DA PERDA DO MANDATO

Artigo 87 - O Vereador perderá o mandato:



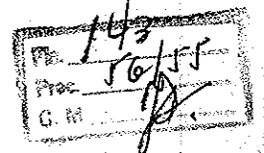
- 1 - por falta às sessões, por mais de 6 meses consecutivos (Constituição Federal, artigo 48, § 1º);
- 2 - por procedimento incompatível com o decôro parlamentar (Constituição Federal, artigo 48, § 2º);
- 3 - por mudança para fóra do Município - (Lei Orgânica dos Municípios, alínea 32, letra a);
- 4 - por infração do disposto no artigo - 31, alínea f), da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 88 - A perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos n.ºs. 1, 3 e 4 do artigo anterior, dar-se-á nos termos do § 1º do artigo 48 da Constituição Federal, mediante proposta de qualquer Vereador, ou representação documentada de Partido político.

§ 1º - Recebida, pela Mesa, a representação, será esta enviada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º - A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, sempre que concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nêsse sentido.

§ 3º - Quando à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, parecer, preliminarmente, desnecessária a instauração de processo sobre -



perda de mandato, proporá, desde logo, à Câmara, o arquivamento da representação.

Artigo 89 - O processo de perda de mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decôro parlamentar, será instaurado - por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por Líder de Partido ou um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - Tomada a iniciativa, ou recebida a representação, será nomeada, pelo Presidente da Câmara, uma Comissão Especial de 5 membros, que se incumbirá do processo, e apresentará a final, seu parecer à Câmara.

§ 2º - Aplicam-se aos trabalhos desta Comissão as normas estabelecidas, de referência à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será discutido e votado em sessão secreta, salvo se o contrário fôr deliberado pela Câmara.

Artigo 90 - A perda de mandato será declarada pela Câmara, pelo voto de dois terços dos Vereadores que a compuser (artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 91 - Salvo deliberação em contrário, o voto será secreto, nos termos do § 3º do artigo 89, sempre que tiver a Câmara que resolver sobre a perda de mandato de Vereador.

Artigo 92 - Para efeito de perda de mandato por falta às sessões, no caso previsto -

Fls.	144
Proc.	56/55
C. M.	

no artigo 87, inciso 1, dêste Regimento, não entra no computo o período de férias em que a Câmara deixar de funcionar.

CAPITULO VI  
DAS SESSOES  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93 - A Câmara funcionará com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo os casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios e neste Regimento.

§ 1º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e permanentes, e, salvo deliberação em contrário, realizar-se-ão publicamente.

§ 2º - A Câmara para o exercício de suas funções, reunir-se-á ordinariamente, às segundas-feiras, em dias úteis, à exceção do período de férias.

§ 3º - Quando o dia da sessão ordinária fôr feriado ou ponto facultativo municipal, a Câmara reunir-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 4º - Serão considerados de férias os períodos de 1º a 31 de julho e 1º a 31 de dezembro, quando não houverá sessões ordinárias.

§ 5º - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente:

- a) - por iniciativa do Presidente;
- b) - por deliberação da Câmara, a requerimento pelo menos, de um terço dos membros da Câmara;
- c) - pelo Presidente, independentemente de aprovação da Câmara, quando requerido, pelo menos, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - O Presidente poderá, também convocar sessões extraordinárias quando o acúmulo de matéria a ser deliberada assim o exigir. Nesse caso, tais sessões obedecerão as mesmas normas das ordinárias.

§ 7º - Serão solenes: as de instalação dos trabalhos legislativos; as designadas para a posse do Prefeito; e outras, como tais, sejam convocadas pelo Presidente da Câmara, com aprovação do plenário.

§ 8º - Em casos especiais a Câmara poderá declarar-se em sessão permanente.

§ 9º - Essa declaração dar-se-á:

- a) - por iniciativa da Mesa;
- b) - por deliberação da Câmara, quando requerido pelo menos, por um terço de seus membros;
- c) - independente de aprovação da Câmara, quando requerido, pela maioria absoluta dos membros que a compõe.

Fls.	145
Proc.	56/55
C. M.	

SEÇÃO II  
DAS SESSOES PUBLICAS

Artigo 94 - As sessões da Câmara com põem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Permitir-se-á aos Vereadores falar em Explicação Pessoal, se esgotada a Ordem do Dia antes do prazo regimental, e em prorrogação, quando concedida.

Artigo 95 - A hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - Verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão e, em caso contrário, aguardará, durante 15 minutos, a fim de que se verifique aquele "quorum", deduzindo o prazo do retardamento do tempo destinado ao Expediente.

§ 2º - Não havendo número para a realização da sessão, o Presidente mandará proceder a leitura do expediente que não dependa do voto da Câmara, para o conveniente destino. Finda a leitura, determinará a verificação de presença, e persistindo a falta de número, encerrará os trabalhos.

§ 3º - A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para a votação será verificada pelo livro respectivo, organizado na ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

Fls. 146  
Proc. 50/55  
C. M.

§ 4º - Os nomes parlamentares serão designados pelo Presidente com anuência do Vereador, na primeira sessão ordinária a que este comparecer.

Artigo 96 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no plenário, não se admitindo atos que prejudiquem o andamento dos trabalhos, devendo os oradores, quando falarem de suas bancadas, fazerem-no voltados para a Mesa,

Parágrafo único - A juízo da Mesa, poderão permanecer no plenário os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos legislativos.

Artigo 97 - A Câmara poderá destinar a primeira hora das suas sessões a comemorações cívicas, podendo interrompê-las para recepção de altas autoridades, sempre por deliberação do plenário.

§ 1º - A não ser nessas ocasiões e no caso previsto no artigo 258 deste Regimento, somente os Vereadores poderão usar da palavra no recinto da Câmara.

§ 2º - As visitas recebidas pela Câmara, no plenário, nos dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Artigo 98 - As sessões ordinárias terão início impreterivelmente, às 20,00 horas e duração de 4,00 horas, podendo ser interrompidas até o máximo de 30 minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia.

Fls. 147  
Proc. 50/55  
C. M.

Fls. 118  
Proc. 56/11  
C. M. [Signature]

Artigo 99 - Existindo matéria urgente e não havendo número para ser votada, o Presidente suspenderá a sessão por tempo prefixado, excluindo este do prazo de sua duração.

Parágrafo único - Se esgotado o prazo de suspensão, ainda não houver número, a matéria será adiada para a sessão imediata e a Mesa procederá à chamada nominal, fazendo constar da ata os nomes dos Vereadores presentes.

Artigo 100 - Qualquer Vereador poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma sessão, sendo o seu requerimento submetido a votação imediatamente, não se admitindo discussão.

Parágrafo único - Os pedidos de prorrogação de duração de sessão, deverão especificar o seu prazo.

Artigo 101 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e hora, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas, nos termos do § 4º, do artigo 93, deste Regimento, com antecedência mínima de 3 dias, salvo caso de extrema urgência.

Artigo 102 - Sempre que o Presidente convocar, em caso de urgência, sessão extraordinária, fará comunicação aos Vereadores por aviso com antecedência de 24 horas, pelo menos.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação dentro do prazo previsto neste artigo, a Mesa toma-

Fls. 119  
Proc. 56/11  
C. M. [Signature]

rá, para suprir, as providências que julgar necessárias.

Artigo 103 - Nas sessões extraordinárias, que terao duração de 4 horas, não será admitida a discussão de matéria estranha para o fim que foi convocada, e o tempo do expediente será somente destinado à sua leitura desde que seja pertinente ao objeto da convocação e à leitura da ata anterior.

Artigo 104 - Nas sessões solenes será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Artigo 105 - A sessão poderá ser suspensa em homenagem à memória dos que tiverem sido Presidente ou Vice-Presidente da República; Presidente ou Vice-Presidente do Congresso Nacional; Presidente ou Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral; Governador ou Vice-Governador do Estado; Presidente ou Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral; dos que falecerem durante ou após o exercício do mandato de Prefeito ou de Vereador Municipal de Araraquara.

Parágrafo único - Fora desses casos, só mediante requerimento assinado por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, submetido à deliberação do plenário, sem discussão, poderá a sessão ser suspensa.

150  
Proc. 56/55  
C. M.  
Jo.

Artigo 106 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa, ou quando assim o requerer, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, cabendo ao plenário decidir, sem discussão.

§ 1º - Independente de deliberação do plenário, quando requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando se tiver de celebrar sessão secreta, o Presidente tornará público que a Câmara passará assim a deliberar, e a Mesa providenciará para que se retirem da sala os assistentes, mesmo que sejam funcionários.

§ 3º - Deliberada a sessão secreta - no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão se tornará pública.

§ 5º - Ao 2º Secretário compete lavrar a respectiva ata, que lida e aprovada na mesma sessão, será assinada, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 6º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 107 - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, redigir

151  
56/55  
Jo.

seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Artigo 108 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria decidida deverá ou não ser publicada total ou parcialmente.

#### CAPITULO VII DAS ATAS E RELATORIOS

Artigo 109 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao plenário.

Parágrafo único - Esta ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta do número, e, nesse caso, além do Expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Artigo 110 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata.

§ 1º - As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, serão somente indicados na ata com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua transcrição integral for requerida e aprovada pela Câmara.

§ 2º - Em nenhuma ata será inserido documento sem expressa permissão da Câmara.

Artigo 111 - A ata da sessão anterior

159  
56/55  
J.S.

rior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar - sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não fôr contestado, a ata se considerará aprovada - com essa retificação; em caso contrário o plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Quando se tratar de impugnação será a ata submetida à deliberação do plenário.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma nova ata.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la e por mais de cinco minutos.

§ 6º - A impugnação da ata, em hipótese alguma excederá a hora do Expediente.

Artigo 112 - A ata da última sessão legislativa será redigida e submetida à discussão e aprovação com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Artigo 113 - Será permitido, por deliberação do plenário, a qualquer Vereador fazer inserir na ata as razões de seu voto, vencedor - ou vencido, redigidas por escrito, em termos con-

153  
56/55  
J.S.

cisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Artigo 114 - Anualmente a Mesa fará elaborar relatório dos trabalhos da Câmara.

§ 1º - Esse relatório que será a síntese do movimento anual legislativo, fará referência especial às principais ocorrências do ano, será lido pelo Presidente no Expediente da sessão subsequente, antes de empossada a nova Mesa.

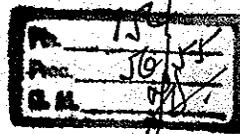
§ 2º - No último ano da legislatura esse relatório será lido na última sessão ordinária.

#### CAPITULO VIII DO EXPEDIENTE

Artigo 115 - O Expediente terá duração de duas horas, sendo a primeira hora destinada à leitura da ata e dos papéis do expediente, e a hora restante aos oradores inscritos para versar sobre assunto de sua livre escolha ou para justificar proposições, cabendo a cada um 15 minutos, no máximo na sua vez.

§ 1º - Se a primeira hora não fôr utilizada totalmente para o seu fim, a Mesa dará a palavra aos vereadores que a solicitarem, exclusivamente para rápidas comunicações e indagações sobre o andamento de papéis e proposições, em geral, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 minutos.

§ 2º - O prazo destinado ao Expediente é improrrogável.



§ 3º - É facultado a qualquer orador inscrito ceder o seu tempo, no todo ou em parte, ao Vereador que se achar na tribuna, para que termine explanação inadiável.

§ 4º - É facultado ao orador, se não tiver ultimado o seu discurso, requerer ao Presidente considerá-lo inscrito em Explicação Pessoal, na mesma sessão.

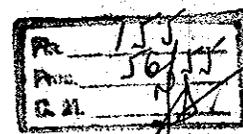
§ 5º - Pelo decurso do Expediente, sem que o orador tenha esgotado os seus 15 minutos de tempo para falar, poderá requerer ao Presidente sua inscrição em Explicação Pessoal, na mesma sessão, ou, na sua falta, como primeiro orador do Expediente da sessão seguinte, sempre pelo tempo restante, sem direito a cedê-lo a outrem, e com preferência sobre os demais inscritos nos termos do parágrafo único do artigo 126.

§ 6º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas do próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica; prevalecerão durante todo o período legislativo, vedadas outras inscrições ao mesmo Vereador antes de haver usada da palavra ou dela desistido.

§ 7º - Qualquer orador que esteja inscrito para o Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro Vereador, inscrito ou não.

§ 8º - É permitido a cada orador permutar com outro a ordem de sua inscrição.

Artigo 116 - Todas as proposições e



papéis deverão ser entregues até 30 horas antes da instalação da sessão, a fim de que sejam lidos em resumo no Expediente. Os papéis entregues fora desse prazo serão lidos na outra sessão.

§ 1º - Quando o dia anterior ao da sessão fôr feriado, ponto facultativo municipal ou domingo, as proposições e papéis deverão ser entregues até no dia em que se realizará a sessão, dentro da primeira hora, após a abertura do Expediente da Secretaria.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, a abertura do expediente da Secretaria, é às 8,00 horas.

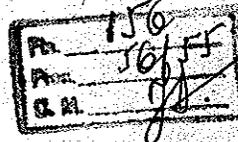
§ 3º - Fora desses prazos, as proposições só serão lidas, quando assinadas, pelo menos, por um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições do Executivo, quando apresentadas fora dos prazos previstos neste artigo, só serão lidas, quando um terço dos membros da Câmara requererem.

§ 5º - Excetua-se do disposto neste artigo, os papéis relacionados em matéria de sessão extraordinária, que serão lidos no Expediente dessas sessões, no ato da entrega, conforme disposto no artigo 103 deste Regimento.

CAPITULO IX  
DA ORDEM DO DIA E DA PAUTA

Artigo 117 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo regulamentar ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à



Ordem do Dia.

Artigo 118 -- Ao iniciar-se a Ordem do Dia, será feita chamada, e, presente a maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações.

§ 1º - Não havendo na Ordem do Dia - matéria para ser discutida e apenas para ser votada, e, não se verificando essa presença até 15 minutos após a hora do início, a sessão será encerrada, quando se fará nova verificação de "quorum". Esse prazo será deduzido do tempo destinado à Ordem do Dia, caso se verifique número legal.

§ 2º - O 1º Secretário lerá a matéria que se houver de votar ou discutir, no caso de não se achar impressa.

§ 3º - Caso haja matéria de urgência para ser votada prevalece o disposto no artigo 99 e seu parágrafo único, deste Regimento.

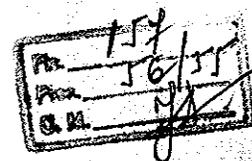
Artigo 119 - A organização da matéria da Ordem do Dia deverá obedecer à seguinte disposição:

A-VOTAÇÕES ADIADAS:

- 1º - discussões únicas;
- 2º - redações finais;
- 3º - segundas discussões;
- 4º - primeiras discussões.

B-DISSCUSSÕES ENCERRADAS:

- 1º - discussões únicas;



- 2º - redações finais;
- 3º - segundas discussões;
- 4º - primeiras discussões.

C-DISSCUSSÕES ADIADAS:

- 1º - discussões únicas;
- 2º - redações finais;
- 3º - segundas discussões;
- 4º - primeiras discussões.

D-DISSCUSSÕES INICIAIS:

- 1º - discussões únicas;
- 2º - redações finais;
- 3º - segundas discussões;
- 4º - primeiras discussões.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica do registro, a saber:

- 1º - projetos de resolução e recursos (§ único do artigo 131);
- 2º - projetos de leis;
- 3º - moções;
- 4º - requerimentos;
- 5º - indicações.

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, passar-se-á às discussões, que serão encerradas na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º - Para iniciar-se as discussões, é necessária a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara.

158  
56/55  
G.M.

§ 4º - Não se verificando essa presença, será a sessão encerrada em seguida.

§ 5º - Quando houver número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente, às votações, desde que a proposição em discussão não tenha regime de urgência.

Artigo 120 - Se nenhum Vereador presente se houver inscrito ou solicitado a palavra para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Parágrafo único - As inscrições para falar sobre a matéria em debate são feitas pelos Vereadores, em livro especial, de próprio punho, observado o disposto no § 6º do artigo 115.

Artigo 121 - A disposição da matéria da Ordem do Dia, organizada de acordo com o artigo 119, § 1º, só poderá ser interrompida ou alterada:

- 1º - em caso de urgência;
- 2º - em caso de preferência;
- 3º - em caso de adiamento ou vista.

Artigo 122 - As proposições que devam entrar na Ordem do Dia para discussão inicial ou para 2ª. discussão, figurarão em pauta para conhecimento, recebimento de emendas e estudo dos Vereadores, durante 5 dias.

§ 1º - As matérias em pauta serão anunciadas no encerramento das sessões, publicadas e distribuídas aos Vereadores.

159  
56/55  
G.M.

§ 2º - É permitido a qualquer Vereador, com aprovação do plenário, requerer a redução de prazo para permanência de proposição em pauta.

Artigo 123 - Os projetos oriundos das Comissões, serão considerados objeto de deliberação, independente de votação, e desde logo incluídos na Ordem do Dia para 1ª. discussão e votação, sem a necessidade de permanecerem em pauta; depois obedecerão os trâmites legais das demais proposições.

Artigo 124 - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a matéria da Ordem do Dia da sessão seguinte, que então, somente poderá ser alterada no dia da sessão, de acordo com o artigo 121, deste Regimento, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 140 e § 4º do artigo 158.

#### CAPITULO X DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 125 - Esgotada a matéria da Ordem do Dia o tempo restante dos trabalhos será destinado à Explicação Pessoal.

Artigo 126 - A inscrição para Explicação Pessoal será feita pelo Vereador em livro especial, de próprio punho, observado o disposto no § 5º do artigo 115.

Parágrafo único - Terão preferência para falar em primeiro lugar os oradores inscritos no Expediente e que não tiverem terminado os seus discursos, na forma do disposto no § 5º do artigo 115.

Artigo 127 - Em Explicação Pessoal o Vereador poderá falar durante 20 minutos versando assunto de sua livre escôlha.

CAPITULO XI  
DAS PROPOSIÇÕES  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 128 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

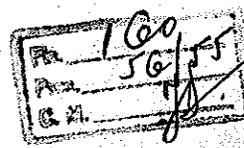
Artigo 129 - As proposições poderão consistir em projetos de resolução, projetos de lei, moções, indicações, requerimentos, emendas e substitutivos.

Parágrafo único - Só às Comissões será permitido oferecer substitutivos.

Artigo 130 - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos e formuladas por Vereadores presentes, salvo exceções previstas neste Regimento.

Artigo 131 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- a) - sobre assunto alheio a competência da Câmara;
- b) - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- c) - anti-regimental;
- d) - que, aludindo a lei ou a artigo de lei, decreto, regulamento ou qualquer



outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou se já redigida, de modo que não se saiba, à simples leitura qual a providência objetivada;

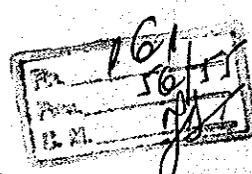
- e) - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso, inclusive remissões que contiverem;
- f) - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja.

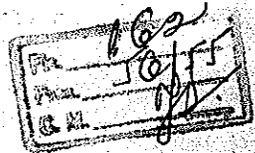
§ 1º - Da decisão da Mesa, no caso dos incisos a), b), c) e d), caberá ao autor recorrer ao plenário até 30 horas antes da sessão ordinária seguinte, quando será lido no Expediente, na forma deste Regimento, devendo esse recurso ser incluído na primeira Ordem do Dia a ser organizada, observado o disposto no artigo 124.

§ 2º - Quando o dia anterior ao da sessão ordinária seguinte fôr feriado, ponto facultativo municipal ou domingo, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 116, deste Regimento.

Artigo 132 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem cronológica de suas assinaturas.

Artigo 133 - O autor da proposição - poderá fundamentá-la, por escrito ou verbalmente.





Artigo 134 - Todos os processos, serão numerados por folhas subpostas cronológica - mente, a partir da inicial.

Artigo 135 - Quando, por extravio, ou retenção indevida, não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará, reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará para a sua tramitação ulterior.

Artigo 136 - Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, nenhuma proposição será sujeita a discussão e votação sem parecer da Comissão competente.

Parágrafo único - Cada proposição terá parecer independente, ainda que se trate de proposições análogas ou de igual objeto.

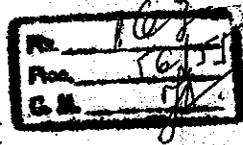
Artigo 137 - Nenhuma proposição rejeitada poderá ser novamente apresentada na mesma legislatura antes do decurso do prazo de 6 meses da data de sua rejeição.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, as proposições assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

#### SECÇÃO II DOS PROJETOS

Artigo 138 - A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de resolução e projetos de lei.

§ 1º - Projeto de resolução são os



destinados a regular as matérias de caráter político administrativo sobre que deva a Câmara pronunciar-se, tais como:

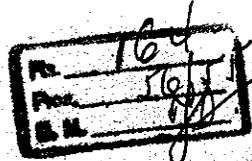
- 1 - perda de mandato de Vereador;
- 2 - concessão de licença para processo - criminal ou prisão de Vereador;
- 3 - licença do Prefeito;
- 4 - subsídio do Prefeito;
- 5 - assuntos de economia interna;
- 6 - provimentos de recursos contra atos do Prefeito, conforme disposto no item VI do artigo 40 da Lei Orgânica dos Municípios;
- 7 - os demais atos que independem da sanção do Prefeito.

§ 2º - Projeto de lei são as proposições destinadas a regular matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitos à sanção do Prefeito.

§ 3º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as iniciativas dos projetos cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a do projeto de lei orçamentária, ressalvado o disposto no artigo 93, parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios, e dos que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Artigo 139 - Os projetos devem ser:

- a) - precedidos de ementa enunciativa de



- seu objeto;
- b) - divididos em artigos numerados, concisos e claros;
- c) - assinados pelos respectivos autores.

§ 1º - Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa - de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

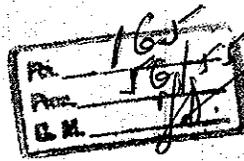
Artigo 140 - Os projetos serão recebidos pela Mesa e sua ementa lida pelo 1º Secretário na hora do Expediente, e presente a maioria dos Vereadores, consultará o Presidente o plenário, logo após, sem discussão, se devem ou não ser objetos de deliberação; decidindo pela afirmativa, ser-lhes-á dado imediato andamento, - em caso contrário, serão arquivados.

Parágrafo único - Os projetos que - por falta de número legal, não forem julgados objeto de deliberação durante o Expediente, serão no início da Ordem do Dia, se houver "quorum" suficiente.

Artigo 141 - Os projetos serão encaminhados às Comissões competentes.

§ 1º - Se se tratar de projetos referente à economia interna da Casa, o parecer caberá exclusivamente à Mesa.

§ 2º - Quando os projetos de resolução forem de iniciativa da Mesa, serão considera



dos objeto de deliberação, independente de votação e desde logo incluídos na Ordem do Dia para la. discussão e votação, sem a necessidade de permanecerem em pauta; depois obedecerão os trâmites normais das demais proposições.

§ 3º - Oferecidos os pareceres, será o projeto incluído em pauta, durante 5 dias, para receber emendas sobre a constitucionalidade.

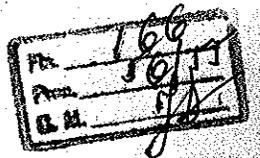
§ 4º - Se não forem apresentadas emendas, será o projeto incluído na Ordem do Dia para la. discussão e votação, que versará sobre a constitucionalidade.

§ 5º - Se forem apresentadas emendas, retornará o projeto e as emendas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para no prazo de 5 dias se manifestar à respeito das emendas, sendo em seguida incluído na Ordem do Dia.

§ 6º - Se forem oferecidas emendas à proposição incluída em pauta, sem parecer, nos termos do artigo 55, o prazo para a Comissão se manifestar sobre a proposição e sobre as emendas será de 10 dias.

§ 7º - Se forem apresentadas emendas, nos termos do artigo 172, o projeto retornará, - depois de encerrada a discussão à mesma Comissão, para no prazo de 5 dias proceder ao necessário e xame, após o que, será novamente incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 8º - Se aprovado sem emendas, ficará em pauta durante 5 dias para recebimento de e



mendas para 2a. discussão, que versarão sobre o mérito.

§ 9º - Se forem aprovadas emendas, - retornará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para no prazo de 8 dias proceder o necessário entrosamento, incluindo-se em seguida em pauta, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

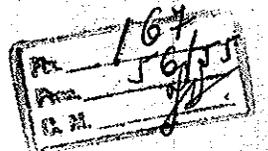
§ 10 - Se não forem oferecidas emendas, será o projeto incluído na Ordem do Dia para 2a. discussão e votação, que versará sobre o mérito.

§ 11 - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto e as emendas às Comissão do mérito, que terão o prazo de 5 dias cada uma para se manifestarem sobre as emendas.

§ 12 - Emitidos os pareceres será o projeto incluído na Ordem do Dia para 2a. discussão e votação. Se forem apresentadas emendas nos termos do artigo 172, depois de encerrada a discussão, retornará às mesmas Comissões, para no prazo de 5 dias cada uma, procederem ao necessário exame, após, o que, será novamente reincluído na Ordem do Dia para votação.

§ 13 - Aprovado em 2a. discussão, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para, no prazo de 8 dias, ser redigida a redação final, de acordo com o vencido.

§ 14 - Se na 2a. discussão não forem aprovadas emendas, a requerimento de qualquer Vereador, poderá o plenário aprovar a dispensa do



parecer sobre a redação final.

§ 15 - Oferecida a redação final, - será, para sua discussão e votação, o projeto incluído na Ordem do Dia. Se forem apresentadas emendas, nos termos do artigo 211, serão estas votadas em primeiro lugar. Aprovada qualquer emenda, será o projeto devolvido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para no prazo de 5 dias, dar nova redação final, reincluído-se na Ordem do Dia para discussão e votação.

Artigo 142 - Aprovada a redação final, a Mesa deverá dentro do prazo de 10 dias expedir o respectivo autógrafa ao Poder Executivo.

Parágrafo único - Serão registrados e numerados a seguir, anualmente, os originais dos autógrafos das leis e resoluções, cujas cópias serão arquivadas.

### SECÇÃO III DAS MOÇÕES

Artigo 143 - A moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

Artigo 144 - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

Artigo 145 - Recebida pela Mesa, será a moção despachada à Comissão competente, que terá o prazo de 5 dias para emitir parecer.

Parágrafo único - Emitido o parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia para dis-

168  
Pr. 56/55  
C.M. J.A.

Discussão e votação única.

Artigo 146 - Se durante a discussão forem oferecidas emendas, será a discussão encerrada, não se procedendo à votação enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão competente.

§ 1º - Nesse caso, o parecer poderá ser verbal, se assim fôr requerido e o plenário conceder. Caso contrário, retornará a moção e as emendas à Comissão competente, para no prazo de 5 dias se pronunciar a respeito.

§ 2º - Oferecido o parecer, será a moção reincluída na Ordem do Dia para votação.

Artigo 147 - Se a moção fôr aprovada com emendas, irá à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que no prazo de 5 dias, elaborará os termos do vencido, incluindo-se em seguida na Ordem do Dia para votação.

#### SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Artigo 148 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de lei ou de resolução. Devem ser redigidas com clareza, precisão e assinadas pelo autor.

Artigo 149 - As indicações serão recebidas pela Mesa, lidas em sumula na hora do expediente, observado o disposto no artigo 116.

Artigo 150 - O Presidente encaminha-

169  
Pr. 56/55  
C.M. J.A.

rá as indicações, a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Artigo 151 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deya ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, determinando, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do plenário.

§ 1º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo de 10 dias, prorrogável por igual período, a juízo do Presidente da Câmara.

§ 2º - Emitido o parecer, será a indicação incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, poderá o autor da indicação solicitar sua inclusão na Ordem do Dia, cabendo ao plenário decidir à respeito.

§ 4º - Se, na fase da discussão receber emendas, depois de encerrada a discussão, será encaminhada à Comissão competente, para no prazo de 5 dias, proceder ao necessário exame, após o que retornará à Ordem do Dia para a respectiva votação.

Artigo 152 - A Comissão que, ao apreciar uma indicação concluir que a matéria nela contida é de natureza legislativa e de competência concorrente, deverá oferecer projeto de lei em que ela se traduza, seguindo este os trâmites legais, observado o disposto no artigo 123.

CAPITULO XII  
DOS REQUERIMENTOS  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 153 - Requerimento é todo pedido feito ao Presidente da Câmara sobre objeto de expediente, ou de ordem, por qualquer Vereador - ou Comissão.

§ 1º - Quanto a competência para decidí-los são de duas espécies:

- a) - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) - sujeitos a deliberação do plenário.

§ 2º - Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

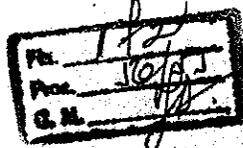
- a) - verbais;
- b) - escritos.

SECÇÃO II  
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A  
DESPACHO DO PRESIDENTE

Artigo 154 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- 1 - indicação de substitutos nas Comissões-artigo 67 - § 1º;
- 2 - preenchimento de lugar em Comissão - artigo 69;

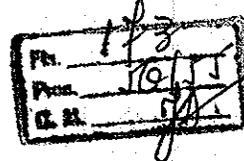
- 3 - inscrição em Explicação Pessoal - artigo 115 - § 5º;
- 4 - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer-artigo 166;
- 5 - consulta, havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, qual deverá servir de base à discussão - artigo 171 - § 2º;
- 6 - permissão para falar sentado - artigo 173 - § 1º;
- 7 - a palavra, ou desistência dela - artigo 173 - § 2º;
- 8 - interrupção de discurso - artigo 176;
- 9 - encaminhamento de votação - artigo - 207;
- 10 - verificação de votação simbólica - artigo 208;
- 11 - para formular questões de ordem - artigo 235 e seu § único;
- 12 - "pela ordem" - artigo 239;
- 13 - posse de Vereador ou suplente;
- 14 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- 15 - observância de disposição regimental;
- 16 - retirada pelo autor, do requerimento verbal ou escrito;



- 17 - verificação de presença;
- 18 - informações sobre os trabalhos, a pauta, ou sobre a Ordem do Dia;
- 19 - a requisição de documento, livro ou publicação, existente na Câmara, sobre proposição em discussão.

Artigo 155 - Será despachado pelo Presidente, o requerimento escrito:

- a) - inclusão em pauta de proposição em condições de nela figurar - artigo - 55;
- b) - licença de Vereador - artigo 78 - § 1º;
- c) - convocação de sessão extraordinária, quando requerido pela maioria - artigo 93 - § 5º - alínea c);
- d) - declaração em sessão permanente, quando requerido pela maioria - artigo - 93 - § 9º - alínea c);
- e) - convocação de sessão secreta, quando requerida pela maioria - artigo 106 - § 1º;
- f) - leitura de proposição do Executivo a apresentada fora de prazo, quando requerido por um terço - artigo 116 - § 4º;
- g) - renúncia de membro da Mesa;



- h) - de licença de Vereador;
- i) - que solicite audiência de Comissão, quando por outra apresentado;
- j) - que solicite juntada de documento;
- k) - que solicite informações oficiais.

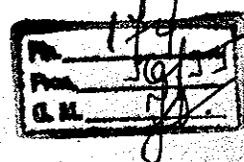
§ 1º - Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interresse ao legislativo.

§ 2º - Antes de despachado o requerimento pelo Presidente, no prazo máximo de 48 horas, o serviço próprio da Casa dará informação da existência, ou não, de pedido igual, anterior, ou de esclarecimento já prestado sobre o assunto.

§ 3º - No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão elas entregues por cópia ao Vereador interessado, se não tiverem sido publicadas, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 4º - Se, no prazo do § 2º tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 5º - Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de 30 dias, o Presidente fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.



Artigo 156 - No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará o pronunciamento da Comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do plenário.

§ 1º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo de 10 dias, prorrogável por igual período a juízo do Presidente da Câmara.

§ 2º - Emitido o parecer, será o requerimento incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, poderá o autor do requerimento solicitar sua inclusão na Ordem do Dia, cabendo ao plenário decidir à respeito.

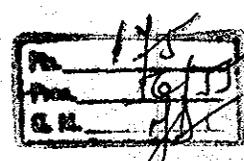
§ 4º - Se, na fase da discussão forem oferecidas emendas, será a discussão encerrada e encaminhado à Comissão competente, para no prazo de 5 dias, proceder ao necessário exame, após o que será reincluído na Ordem do Dia para a respectiva votação.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Artigo 157 - Dependará da deliberação do plenário, se será verbal e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

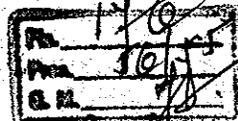
- 1 - prorrogação da sessão, por prazo cer



to, para prosseguimento de discussão de proposição em Ordem do Dia ou para que orador inicie ou termine Explicação Pessoal - artigo 100 e seu § único;

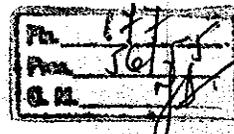
- 2 - inserção em ata de razões de voto - artigo 113;
- 3 - parecer verbal sobre moção que tenha recebido emenda - artigo 146 - § 1º;
- 4 - discussão de proposição por partes - artigo 171 - § 1º;
- 5 - votação nominal - artigo 199;
- 6 - votação de proposição por parte - artigo 203;
- 7 - votação de emendas por grupo - artigo 203 - § 1º;
- 8 - destaque de emenda do respectivo grupo, para votação em separado - artigo 203 - § 2º;
- 9 - justificativa de voto - artigo 206 - § 1º;
- 10 - para a Comissão emitir parecer sobre a redação final, na mesma sessão - artigo 210 - § 2º;
- 11 - dispensa de parecer sobre a redação final.

§ 1º - Dependará de deliberação do plenário, será escrito, e não sofrerá discussão:



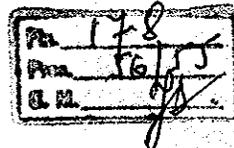
- a) - remessa de proposição a determinada Comissão - artigo 61;
- b) - suspensão de sessão - artigo 105 - § único;
- c) - convocação de sessão secreta, quando requerido por um terço - artigo 106;
- d) - redução de prazo para permanência de proposição em pauta - artigo 122 - § 2º;
- e) - inclusão na Ordem do Dia de indicação, que a Comissão não tenha se manifestado - artigo 151 - § 3º;
- f) - inclusão na Ordem do Dia de requerimento que a Comissão não tenha se manifestado - artigo 156 - § 3º;
- g) - adiamento - artigo 181 e seu § 1º;
- h) - vista - artigo 181 e seu § 1º;
- i) - encerramento de discussão - artigo - 184 - § 1º;
- j) - encerramento de discussão por partes - artigo 185;
- k) - votação nominal, quando requerido por um terço - artigo 199;
- l) - preferência - artigo 212 - § único;
- m) - urgência - artigo 218;

Artigo 158 - Dependerá de deliberação



do plenário, será escrito, e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- a) - voto de aplauso, regosijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- b) - manifestação por motivo de luto nacional, ou de pesar por falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, chefe de poder federal, estadual ou de territórios, e Ministros ou Secretários de Estado;
- c) - voto de pesar por falecimento;
- d) - inserção nos anais ou publicação, de documento não oficial;
- e) - retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável - artigo 166 - § 1º;
- f) - constituição de Comissão Especial - artigo 26;
- g) - constituição de Comissão de Representação - artigo 27;
- h) - convocação de sessão extraordinária, quando requerido por um terço - artigo 93 - § 5º - alínea b);
- i) - declaração de sessão permanente, quando requerida por um terço - artigo 93 - § 9º - alínea b);
- j) - convocação do Prefeito e Diretores - artigo 255 - § 1º;



§ 1º - Será verbal ou escrito, sujeito à discussão, o requerimento que solicite:

- a) - transcrição de documento em ata - artigo 110 - § 1º;
- b) - destaque de emenda para constituir - proposição autônoma - artigo 163 - § 1º;

§ 2º - Serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, os requerimentos definidos nas alíneas a), b), c), d), f), g) e j), deste artigo.

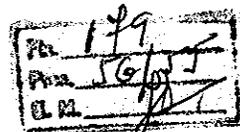
§ 3º - Não havendo número suficiente para deliberação, mas achando-se presente, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, passar-se-á à discussão dos requerimentos, que serão encerradas na forma deste Regimento.

§ 4º - Os requerimentos cuja discussão for encerrada nos termos do parágrafo anterior, serão votados na primeira parte da Ordem do Dia da sessão em que forem discutidos.

§ 5º - Se durante a Ordem do Dia não houver número para deliberação, os mesmos serão incluídos, para votação, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 6º - Para a votação desses requerimentos, prevalece o disposto no § 5º, do artigo 119, deste Regimento.

Artigo 159 - Dependerá de parecer da



Comissão competente a votação do requerimento - que solicite inserção de documento ou publicação não oficial no jornal oficial e nos anais.

#### CAPITULO XIII DAS EMENDAS

Artigo 160 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Artigo 161 - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda extinguir qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que acresce a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, - sem modificar a sua substância.

Artigo 162 - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Artigo 163 - Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão. Ao Presidente da Câmara compete resolver, nessa fase, só

180  
P. 10/11  
G. M.

bre a sua aceitação, ou não. É lícito, porém ao autor da proposição no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente para o plenário, e requerer seja destacada para constituir proposição autônoma.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário, contra o ato do Presidente, que re- futar emenda, caberá o autor da emenda.

§ 3º - A emenda destacada na forma do § 1º terá êsse destaque efetivado por deliberação do plenário e passará, logo, depois, a proposição autônoma.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, a emenda destacada será entregue ao seu autor para proceder à necessária redação.

Artigo 164 - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, salvo os casos previsto no artigo 172.

Artigo 165 - A emenda à redação final só será admitida nos termos do artigo 211, para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPITULO XIV  
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Artigo 166 - O autor poderá solicitar, em tôdas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou êste lhe fôr contrário.

180  
P. 10/11  
G. M.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embóra o tenha - contrário, de outra, caberá ao plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria de seus membros.

Artigo 167 - Serão arquivados pela Mesa, no início de cada legislatura, as proposições, apresentadas durante a legislatura anterior, sem parecer ou com pronunciamento contrário de tôdas as Comissões competentes, e que ainda não tenham sido submetidas a discussão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo ou por Comissão da Câmara, sem audiência prévia dos respectivos autores.

CAPITULO XV  
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES  
SECÇÃO I  
DAS DISCUSSÕES

Artigo 168 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Artigo 169 - Os projetos de lei e de resolução terao necessariamente duas discussões, além da redação final.

Parágrafo único - Na primeira discussão será apreciada em globo, apenas a sua constitucionalidade, e, na segunda o seu mérito.

182  
M. 10/15  
A. 10/15  
C.M. 10/15

Artigo 170 - As moções serão submetidas a uma só discussão e independência de redação final.

§ 1º - Terão igualmente uma só discussão os requerimentos e as indicações sujeitos a debates.

§ 2º - Nessa discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos.

Artigo 171 - A discussão versará sobre a proposição, em globo, com as emendas, se houver.

§ 1º - Nas segundas discussões dos projetos de lei e de resolução ou nas discussões únicas, o Presidente poderá, de ofício ou por delegação do plenário, presentes, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, anunciar o debate - por títulos, capítulos, seções, grupo de artigos, ou artigos, sendo lícito, neste caso, ao Vereador inscrito, dividir em vários discursos o tempo de que dispuser para tratar da matéria, caso contrário a discussão será em globo.

§ 2º - Havendo duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, consultará, previamente o plenário sobre qual delas deverá servir de base a discussão.

Artigo 172 - Quando uma proposição estiver na Ordem do Dia, para discussão, somente será admitida a apresentação de emendas assinadas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

182  
M. 10/15  
A. 10/15  
C.M. 10/15

Parágrafo único - Encerrada a discussão, se houver emendas oferecidas nos termos deste artigo, serão estas submetidas às Comissões competentes, que deverão opinar no prazo máximo de 5 dias.

## SEÇÃO II DOS ORADORES

Artigo 173 - Os debates deverão realizar-se em ordem e solenidade.

§ 1º - Os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, e, somente por enfermos, poderão obter permissão para fazer sentados.

§ 2º - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 3º - Se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna, o Presidente advertirá, convidando-o a sentar-se.

§ 4º - Se apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador não atender ao Presidente, este dará o seu discurso por terminado.

§ 5º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, será suspenso todo e qualquer apanhamento, podendo, também, determinar a suspensão ou encerramento dos trabalhos.

§ 6º - Se o Vereador insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental de qualquer discussão, o Presidente convidará a retirar-se do plenário. Se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as provi-



dências que julgar necessárias.

§ 7º - Ao ocupar a tribuna, o Vereador deverá dirigir as suas palavras ao Presidente e à Câmara, de um modo geral.

§ 8º - Dirigindo-se a um colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de "Senhor Vereador".

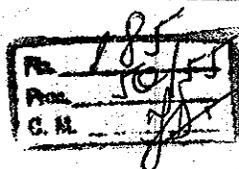
§ 9º - Referindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência".

§ 10 - Nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma injuriosa e descortês.

Artigo 174 - O Vereador só poderá falar:

- 1 - para retificar ou impugnar a ata;
- 2 - no Expediente;
- 3 - sobre proposição em discussão;
- 4 - para apartear na forma regimental;
- 5 - pela ordem;
- 6 - para questão de ordem;
- 7 - para encaminhar votação;
- 8 - para explicação pessoal;
- 9 - para justificativa de voto.

Artigo 175 - O Vereador que solicitar



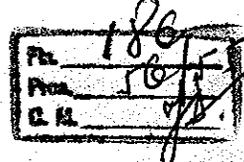
a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- 1 - desviar-se da questão em debate;
- 2 - falar sobre o vencido;
- 3 - usar de linguagem imprópria;
- 4 - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- 5 - deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 176 - O Presidente solicitará ao orador, por deliberação própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- 1 - se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver em regime de urgência.
- 2 - para leitura de requerimento de urgência;
- 3 - para comunicação importante à Câmara;
- 4 - para recepção de personagem de excepcional relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara;
- 5 - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo único - Nos casos dos itens 2 e 4 o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido a fim de verificar a sua procedência.



Artigo 177 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente para falar - sobre o mesmo assunto, o Presidente concederá-na seguinte ordem:

- 1 - ao autor da proposição;
- 2 - ao relator;
- 3 - ao autor de voto em separado;
- 4 - ao autor de emenda;
- 5 - a um orador favorável e à outra contrário, sucessiva e alternadamente.

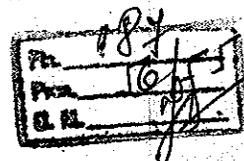
SECÇÃO III  
DOS APARTES

Artigo 178 - Aparte é a interrupção do orador, para indagações ou esclarecimento relativo à matéria em debate, e não pode ultrapassar de dois minutos.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador, se este o permitir, e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

§ 2º - Não serão permitidos apartes:

- 1 - à palavra do Presidente, conforme disposto no artigo 18;
- 2 - paralelos ou cruzados;
- 3 - por ocasião de encaminhamento de votação;
- 4 - quando o orador declarar que não o permite;



- 5 - quando o orador estiver suscitando - questão de ordem ou falando pela ordem;
- 6 - durante as justificativas de voto.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4º - Não serão apanhados e nem publicados os apartes proferidos em desacôrdo com os dispositivos regimentais.

SECÇÃO IV  
DOS PRAZOS

Artigo 179 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador poderá falar:

- 1 - pelo prazo de 30 minutos em cada fase de discussão de qualquer proposição;
- 2 - pelo prazo de 15 minutos sobre moções, indicações e requerimentos sujeitos à discussão;
- 3 - pelo prazo de 20 minutos em discussão única sobre parecer que não for acessório de proposição, ou não concluir por projeto;
- 4 - pelo prazo de 10 minutos sobre redação final;
- 5 - pelo prazo de 40 minutos em cada fase da discussão do projeto de lei orçamentário;

188  
At. J. G. F.  
Pra. J. G. F.  
C. M. J. G. F.

-81-

- 6 - pelo prazo de 30 minutos sobre voto;
- 7 - pelo prazo de 3 minutos para formular questões de ordem;
- 8 - pelo prazo de 3 minutos "pela ordem";
- 9 - pelo prazo de 5 minutos para encaminhamento de votação;
- 10 - pelo prazo de 2 minutos para apartear;
- 11 - pelo prazo de 5 minutos para justificativa de voto;
- 12 - pelo prazo de 5 minutos para retificar ou impugnar a ata;
- 13 - pelo prazo de 15 minutos, durante o Expediente, para tratar de assunto de livre escolha ou justificar proposições;
- 14 - pelo prazo de 5 minutos, durante a primeira hora do Expediente, para rápidas comunicações e indagações;
- 15 - pelo prazo de 20 minutos, depois de esgotada a Ordem do Dia, em explicação pessoal;
- 16 - pelo prazo prefixado pelo Presidente, para Líder tratar de assunto relevante e urgente.

§ 1º - O autor e o relator, em cada discussão poderão falar duas vezes, e pelo mesmo

189  
At. J. G. F.  
Pra. J. G. F.  
C. M. J. G. F.

-82-

prazo a que tem direito os demais Vereadores, de cada vez. Pela segunda vez falará ao findar-se a discussão para prestar esclarecimentos solicitados no decorrer dos debates.

§ 2º - Sobre a redação final, só poderá falar um Vereador de cada bancada, além dos relatores e pelo prazo de 10 minutos.

§ 3º - É lícito ao Vereador, depois de inscrito, ceder a outro Vereador, o tempo a que tiver direito, ou parte dele, ficando neste caso, prejudicada a sua inscrição, não lhe cabendo mais o direito de falar a não ser pelo restante do tempo a que tiver direito.

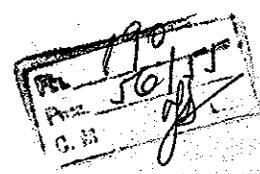
Artigo 180 - Os prazos e suas prorrogações serão concedidas em dobro quando a matéria deva ser discutida por partes.

#### SECÇÃO V DO ADIAMENTO E VISTA

Artigo 181 - Sempre que um Vereador desejar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição poderá requerê-lo, por escrito, à Mesa.

§ 1º - A aceitação do requerimento - que não sofrerá discussão, está subordinada às seguintes condições:

- 1 - ser apresentado durante a discussão cujo adiamento ou vista se requer;
- 2 - não ser lido, nem votado, havendo orador na tribuna;



- 3 - prefixar o prazo do adiamento que não poderá exceder de 30 dias e a vista que não poderá ultrapassar de 10 dias.
- 4 - não estar a proposição em regime de urgência.

Artigo 182 - Quando, para a mesma proposição, fôr apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a Mesa submete-los-á à votação, na ordem cronológica de sua apresentação; aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

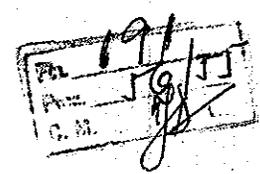
Artigo 183 - Se a Mesa receber, simultaneamente, mais de um pedido de vista ou adiamento para a mesma proposição, porá em votação o que menor prazo prefixar, aprovado um os outros ficarão prejudicados.

Parágrafo único - O prazo da vista será contada a partir da data que o Vereador receber a proposição e do adiamento, a contar da data em que fôr o mesmo concedido.

SECÇÃO VI  
DO ENCERRAMENTO

Artigo 184 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela renúncia ou ausência de oradores inscritos ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º - Poderá ser requerido o encerramento da discussão, desde que sôbre a proposição tenham falado o autor, o relator, o autor de voto em separado ou vencido, e, pelo menos um orador -



de cada bancada, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento, não sujeito à discussão, deverá ser subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e aprovado pelo plenário, e só poderá ser votado quando o orador que estiver discutindo a proposição tenha terminado a sua oração.

Artigo 185 - Nos casos de encerramento, quando se tratar de discussão por partes, aplicam-se as mesmas regras do artigo anterior.

Artigo 186 - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento ou vista, e este não puder ser votado por falta de número.

CAPITULO XVI  
DAS VOTAÇÕES  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187 - As deliberações, salvo disposições regimentais em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Câmara.

§ 1º - As proposições que se referirem a autorização para empréstimos; concessão de serviços públicos, venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis, só serão aprovadas quando a seu favor votarem dois terços dos Vereadores presentes (artigo 44, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios).

§ 2º - As proposições sôbre perda do mandato de Vereador, só serão aprovadas quando a

192  
P. M.  
G. M.

seu favor votarem dois terços dos membros da Câmara (artigo 35, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 188 - A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Artigo 189 - A votação deverá ser feita, logo após o encerramento da discussão.

Artigo 190 - As votações só se interromperão por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regulamentar da sessão, esta considerarse-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Artigo 191 - Durante as votações nenhum Vereador deverá deixar o plenário.

Artigo 192 - Os Vereadores presentes a sessão não poderão excusar de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, e de parentes, até o terceiro grau civil (artigo 46, da Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único - O Vereador que estiver impedido de votar, poderá assistir a votação.

SEÇÃO II  
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

192  
P. M.  
G. M.

Artigo 193 - São três os processos de votação:

- a) - simbólica;
- b) - nominal;
- c) - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Iniciada a votação de determinada proposição por um processo, não poderá ser adotado outro em qualquer fase da discussão. Uma vez instituído o voto nominal ou secreto em qualquer fase da discussão, deverão eles ser mantidos nas demais.

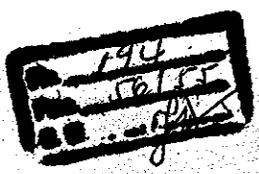
Artigo 194 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que votarem a favor da matéria em deliberação.

Parágrafo único - Ao anunciar a votação, o Presidente convidará a conservarem-se sentados os Vereadores que aprovam e proclamará o resultado manifestado da votação.

Artigo 195 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista geral dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação.

§ 1º - a medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotará as respostas, e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores, cuja ausência -



cia tenha sido verificada.

§ 3º - Ao Vereador que não responder a qualquer das chamadas, não mais será permitido votar.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores - que tenham votado SIM e dos que tenham votado - NAO.

Artigo 196 - Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações serão simbólicas.

Artigo 197 - As decisões sobre contas do Prefeito serão tomadas publicamente, através do processo nominal (artigo 45 da Lei Orgânica dos Municípios).

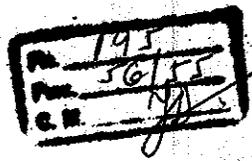
Artigo 198 - As decisões sobre votos do Prefeito, serão tomadas em votação secreta.

Artigo 199 - Ressalvado o disposto no artigo 197, para que haja votação nominal, é preciso que seja requerida por um Vereador, e aprovada pelo plenário.

Parágrafo único - As proposições verbais não admitirão votação nominal.

Artigo 200 - A votação secreta, requerida por um terço dos membros da Câmara, e aprovada pelo plenário, será feita por meio de cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna.

Parágrafo único - A apuração será -



procedida por dois escrutinadores de bancadas diferentes, escolhidos pelo Presidente, e o resultado anotado pelos Secretários, proclamado pelo Presidente.

Artigo 201 - Havendo empate nas votações simbólicas e nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente que estiver dirigindo os trabalhos.

Parágrafo único - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria adiada para decidir-se novamente na sessão seguinte, reputando-se rejeitado o assunto se persistir o empate.

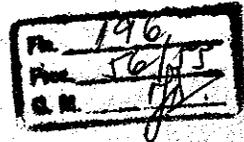
SEÇÃO III  
DO METODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Artigo 202 - As proposições serão sempre votadas em globo, salvo as emendas, que, em seguida, serão votadas uma a uma.

Artigo 203 - A requerimento de qualquer Vereador ou por sugestão do Presidente, com aprovação do plenário, poderá a votação ser por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos - ou artigos.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, poderá ser concedida a votação de emendas em grupo, considerando-se em primeiro lugar as de parecer favorável e, depois, as de parecer contrário.

§ 2º - Fica ressalvado ao autor de qualquer emenda o direito de pedir o seu desta -



que do respectivo grupo, para votação em separado.

Artigo 204 - Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão.

Parágrafo único - Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o mais recente.

Artigo 205 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo plenário.

#### SECÇÃO IV DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Artigo 206 - Justificativa de voto é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, as razões que o levaram a votar desta ou daquela forma.

§ 1º - A justificativa deve ser requerida verbalmente ao Presidente, ao ser anunciado o resultado da votação e antes de ser proclamado o resultado.

§ 2º - Nas justificativas de voto, - os oradores não poderão exceder o prazo de 5 minutos, e não serão aparteados.

§ 3º - É lícito ao Vereador enviar à Mesa, até o final da sessão, declaração escrita de voto, sem a ler nem comentar.

#### SECÇÃO V DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Artigo 207 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - A palavra para o encaminhamento da votação será concedida na seguinte ordem:

- a) - ao relator da Comissão;
- b) - ao autor de voto vencido ou em separado;
- c) - a um dos signatários, com preferência na ordem de colocação na proposição;
- d) - a um vereador de cada bancada.

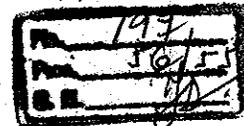
§ 2º - Para encaminhar a votação, cada orador terá o prazo máximo de 5 minutos.

§ 3º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar votação de proposição principal, de substitutivo, ou do grupo de emendas. O relator poderá falar, para encaminhar as votações, pelo prazo de 10 minutos, sempre que um Vereador o haja feito.

§ 4º - Se a votação fôr por partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação, salvo se se tratar do projeto de lei orçamentário.

#### SECÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO

Artigo 208 - Sempre que o julgar con



Fla. 198  
Proc. 10/11  
C. M. [assinatura]

Artigo 207 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - A palavra para o encaminhamento da votação será concedida na seguinte ordem:

- a) - ao relator da Comissão;
- b) - ao autor de voto vencido ou em separado;
- c) - a um dos signatários, com preferência na ordem de colocação na proposição;
- d) - a um vereador de cada bancada.

§ 2º - Para encaminhar a votação, cada orador terá o prazo máximo de 5 minutos.

§ 3º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar votação de proposição principal, de substitutivo, ou de grupo de emendas. O relator poderá falar, para encaminhar as votações, pelo prazo de 10 minutos, sempre que um Vereador o haja feito.

§ 4º - Se a votação fôr por partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação, salvo se se tratar do projeto de lei orçamentário.

#### SECÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO

Artigo 208 - Sempre que o julgar con-

Fla. 199  
Proc. 10/11  
C. M. [assinatura]

veniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que constem da ata, ou de qualquer outro documento, registro que identifique o voto, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 195.

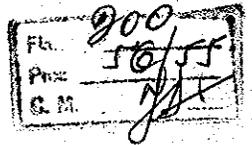
§ 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

#### SECÇÃO VII DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 209 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessárias, emendas de redação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentário, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, os de resolução modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto relativo a economia interna da Câmara, que serão enviados à Mesa e os de Códigos e consolidações, que serão encaminhados à Comissão Especial.

Artigo 210 - A redação final será -



submetida a discussão e votação única, depois de incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do plenário, poderá ser dispensado o parecer sobre a redação final, no caso de ter sido a proposição aprovada em 2ª discussão, sem emendas.

§ 2º - É permitido a qualquer Vereador, com aprovação do plenário, requerer que a Comissão competente emita parecer sobre a redação final, para sua discussão e votação, na mesma sessão em que se der aprovação, em 2ª discussão, de qualquer proposição.

Artigo 211 - Só caberão emendas a redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notório, contradição evidente ou absurdo manifesto.

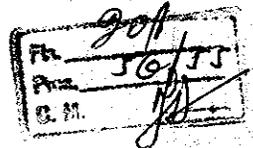
§ 1º - A votação das emendas terão preferência sobre a redação final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para nova redação final, nos termos deste Regimento.

#### CAPITULO XVII DA PREFERENCIA

Artigo 212 - Preferência é a primazia, na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único - A sua solicitação deverá ser fundamentada, em requerimento escrito



e aprovado pelo plenário, sem discussão.

Artigo 213 - O substitutivo originário da Comissão terá preferência, para votação sobre a proposição principal. Havendo mais de um substitutivo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 204.

Artigo 214 - As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

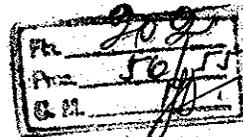
- 1 - a supressiva sobre as demais;
- 2 - a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- 3 - a de Comissão, na ordem dos números, sobre as dos Vereadores.

Artigo 215 - A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação do plenário, não cabendo entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, não haverá preferência sobre matéria em regime de urgência.

#### CAPITULO XVIII DA URGENCIA

Artigo 216 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.



Parágrafo único - Só a proposição cuja matéria ficaria prejudicada, se não fôsse discutida e votada imediatamente, é que será considerada em regime de urgência.

Artigo 217 - Concedida urgência para proposição sem parecer, as Comissões emitirão verbalmente.

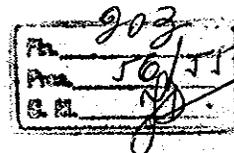
§ 1º - Na impossibilidade de manifestação de qualquer das Comissões competentes, o Presidente designará relator especial.

§ 2º - Em ambos os casos o Presidente marcará o prazo devido.

§ 3º - Para efeito deste artigo, a sessão ficará, se necessário, automaticamente prorrogada.

Artigo 218 - A concessão da urgência dependerá de requerimento escrito, que somente poderá ser submetido à deliberação do plenário, se fôr apresentado:

- 1 - pela Mesa, quando se tratar de proposição de sua autoria;
- 2 - por Comissão quando fôr proposição de sua autoria;
- 3 - por Líder, quando se tratar de proposição que tenham por autores membros de sua bancada;
- 4 - pelo autor da proposição e mais 5 Vereadores;



- 5 - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 219 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

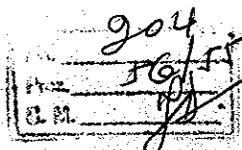
§ 1º - Excetua-se os casos de segurança e calamidade pública, em que se interrompe o orador para que a matéria seja imediatamente apreciada.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição com prejuízo de urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 220 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no § 1º do artigo anterior, ficando prejudicada a Ordem do Dia da sessão, até a sua decisão.

Artigo 221 - O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e um Vereador de cada bancada, cada qual pelo prazo improrrogável de 5 minutos. Nos casos dos nºs 1 e 2 do artigo 218, considera-se autor o membro da Mesa ou da Comissão para esse fim designado pelo respectivo Presidente.

Artigo 222 - Se a matéria em regime de urgência não fôr decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar o plenário, na sessão seguinte.



são seguinte, sobre se a urgência deve perdurar. Se esta não fôr mantida, a proposição passará automaticamente a seguir os trâmites ordinários.

CAPITULO XIX  
DO VETO

Artigo 223 - Recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado às Comissões competentes, independente de leitura em sessão.

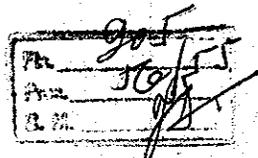
§ 1º - Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para emitir o seu parecer, dentro de 7 dias.

§ 2º - Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às Comissões de mérito, que, para esse fim, terá o prazo conjunto de 10 dias.

§ 3º - Se o fundamento do veto não fôr só a inconstitucionalidade como também o interesse público, serão ouvidas as Comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto de 15 dias para apresentação dos respectivos pareceres.

§ 4º - Se as Comissões referidas nos parágrafos anteriores não se pronunciarem dentro dos prazos previstos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Artigo 224 - A proposição vetada será submetida a uma única discussão e votação, -



dentro de 20 dias contados da data do seu recebimento ou da reunião da Câmara.

Parágrafo único - A discussão far-se-á englobadamente, e a votação por partes, quando fôr o caso, cabendo sempre encaminhamento de votação.

Artigo 225 - O veto, ou parte dele, será considerado rejeitado, quando contra ele votarem dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - Rejeitado o veto, será a lei promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 dias.

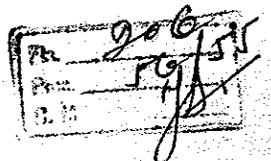
§ 2º - Se o veto rejeitado fôr parte apenas de um projeto, a lei que promulgar essa parte fará menção expressa ao texto a que pertencia originariamente.

Artigo 226 - As proposições vetadas, com veto confirmados pela Câmara, não poderão ser renovadas no mesmo ano, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPITULO XX  
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 227 - Incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, apresentando o respectivo projeto de resolução.

Artigo 228 - Observado o disposto no artigo 103 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica



ca dos Municípios, se o Executivo não apresentar as contas, serão estas levantadas por uma Comissão Especial, composta de 5 Vereadores.

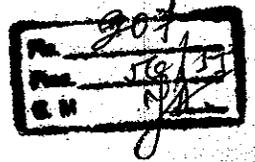
Artigo 229 - Logo que o processo de prestação de contas seja recebido na Câmara, a Mesa, independentemente de leitura em sessão, - mandará publicar dentre suas principais peças, o balanço geral, após o que será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo de 30 dias elaborar o competente parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas.

§ 1º - Esgotado o prazo a que se refere este artigo, sem que o relator haja apresentado parecer, o Presidente da Comissão, designará imediatamente, novo relator, ao qual será o processo entregue.

§ 2º - O novo relator terá o prazo - de 20 dias para apresentar o competente parecer.

§ 3º - Se o parecer não fôr aceite - pela Comissão, o Presidente designará outro relator, que terá o prazo de 15 dias para redigir o vencido.

§ 4º - Recebido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será este publicado, após o que a Mesa mandará incluir o respectivo - processo em pauta, durante 10 dias, para o fim - de poderem os Vereadores apresentar, por escrito, pedidos de informações à Comissão.



§ 5º - Se houver pedidos de informações, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 10 dias para se manifestar, incluindo-se, êle a seguir, na Ordem do Dia.

Artigo 230 - O projeto de resolução da Comissão de Finanças e Orçamento, só poderá - receber emendas durante a sua discussão única, - na forma do artigo 172.

§ 1º - Encerrada a discussão do projeto e das emendas se houver, será a proposição imediatamente votada.

§ 2º - Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para redação final.

§ 3º - Se não forem aprovadas emendas, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, poderá ser dispensado o parecer sobre a redação final.

Artigo 231 - Se não fôr aprovada pelo plenário a prestação de contas, no todo ou - em parte, encaminhará a Mesa o processo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para que, no prazo de 30 dias, através de parecer, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Artigo 232 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar, na forma deste Regimento o pronunciamento de qualquer outra Comissão técnica, que terá, para isso, prazo improrrogável de 10 dias, con-

208  
30/11  
C.M.

tados da data em que lhes fôr dada vista do processo.

Artigo 233- A Comissão Especial a - que se refere o artigo 228, será nomeada pelo - Presidente da Câmara, a requerimento feito pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPITULO XXI  
DAS QUESTOES DE ORDEM

Artigo 234 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação do Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição e com a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 235 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo único - Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar o - disposto neste artigo, o Presidente poderá desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando ainda - que não se faça registro dela nos anais da Câmara.

Artigo 236 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que fôr proferida.

Parágrafo único - O Presidente poderá submeter a questão de ordem à decisão do plenário.

209  
30/11  
C.M.

Artigo 237 - As deliberações do Presidente ou da Câmara em questões de ordem, constituirão norma regimental que serão observadas.

Artigo 238 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, - em qualquer fase da sessão, não poderá exceder - de 3 minutos.

CAPITULO XXII  
PELA ORDEM

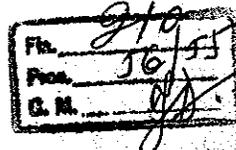
Artigo 239 - Em qualquer fase da discussão, o Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento no que diz respeito ao objeto de apreciação do plenário, nesse momento.

Parágrafo único - As reclamações previstas neste artigo deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos, e não poderão exceder de 3 minutos.

CAPITULO XXIII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
SEÇÃO I  
DOS CÓDIGOS E CONSOLIDAÇÕES

Artigo 240 - Os projetos de códigos e consolidações, depois de considerados objeto - de deliberação, serão publicados e distribuídos aos Vereadores.

§ 1º- A seguir, a Mesa nomeará uma - Comissão Especial composta de 5 Vereadores para



manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição.

§ 2º - Depois de permanecer em pauta, durante 10 dias para recebimento de emendas no tocante a sua constitucionalidade, a proposição será encaminhada à Comissão Especial referida no parágrafo anterior, para receber parecer prévio quanto a esse aspecto, no prazo improrrogável de 15 dias.

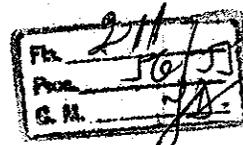
§ 3º - Recebido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação. Se aprovada, permanecerá novamente em pauta, durante 15 dias, para recebimento de emendas relativas ao mérito.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, voltará a proposição à Comissão Especial para emitir parecer, dentro do prazo improrrogável de 20 dias.

§ 5º - Após o parecer, voltará a proposição à Ordem do Dia para segunda discussão e votação. Se forem apresentadas emendas nos termos do artigo 172, será a discussão encerrada, retornando à Comissão Especial para no prazo improrrogável de 10 dias, proceder novo exame, após o que será reincluída na Ordem do Dia para votação.

Artigo 241 - Aprovado em 2ª discussão, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, para redação final.

§ 1º - Se não forem aprovadas emendas em 2ª discussão, a requerimento de qualquer



Vereador, com aprovação do plenário, poderá ser dispensado o parecer sobre a redação final.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de 15 dias para apresentar seu parecer. Oferecido este, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da redação final.

§ 3º - Se forem apresentadas emendas, nos termos do artigo 211, serão estas votadas em primeiro lugar. Se aprovada qualquer delas, voltará a proposição à mesma Comissão, para no prazo de 10 dias, elaborar a redação definitiva, que será submetida a aprovação do plenário.

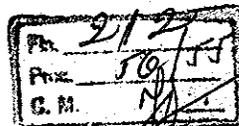
Artigo 242 - Aprovada a redação final, a Mesa deverá, dentro do prazo de 15 dias, expedir o respectivo autógrafa ao Poder Executivo.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 243 - Recebida a proposta orçamentária do Prefeito, dentro do prazo legal, independente de leitura no Expediente, será publicada, permanecendo, logo após, em pauta, durante 8 dias para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento que, no prazo de 8 dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 2º - Se a Comissão deixar de emitir parecer no prazo previsto no parágrafo ante-



rior, o Presidente da Câmara designará três Vereadores, para dentro do prazo de 5 dias, emitir parecer.

Artigo 244 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, que será feita englobadamente, salvo as emendas, que serão votadas à seguir, uma a uma.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar - nessa fase de discussão pelo prazo máximo de 40 minutos, com direito a cessão desse prazo.

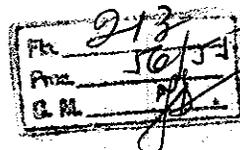
§ 2º - Para falar, terão preferência os autores de emendas e, sobre este, os relatores, observada, em ambos os casos, a ordem de inscrição.

§ 3º - Se for aprovada com emenda, a proposta orçamentária retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo de 5 dias, proceder ao competente entrosamento.

§ 4º - Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em pauta durante 8 dias para recebimento de emendas de 2ª. discussão.

§ 5º - Estas emendas só poderão aumentar, diminuir ou suprimir dotações já previstas.

§ 6º - Encerrado o prazo previsto no § 4º, voltará a proposta orçamentária à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo de 5 dias, pronunciar-se sobre as emendas, findos os quais,



retornará o projeto à Ordem do Dia, para 2ª. discussão e votação.

§ 7º - Na 2ª. discussão, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sendo a respectiva votação feita por artigos, a seguir as emendas correspondentes.

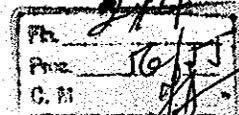
§ 8º - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada novamente à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de 10 dias, elaborar a redação final.

§ 9º - Se não forem aprovadas emendas na 2ª. discussão, poderá ser dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

§ 10 - Oferecido o parecer será a proposta orçamentária incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da redação final.

§ 11 - Se forem apresentadas emendas, nos termos do disposto no artigo 211, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Finanças e Orçamento, que deve ser proferido na mesma sessão. Aprovada qualquer emenda a Mesa solicitará novo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 5 dias, antes de encaminhar o respectivo autógrafa ao Poder Executivo.

§ 12 - O parecer a que se refere o parágrafo anterior, independe de aprovação da Câmara.

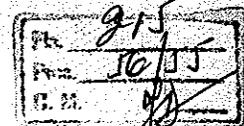


Artigo 245 - No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição:

- 1 - não indique especificadamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;
- 2 - não corresponda à tributação vigente;
- 3 - consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger;
- 4 - tenha caráter de proposição principal;
- 5 - autorize ou consigne dotação para função, ou cargo efetivo ou não, e serviço ou repartição, não criados anteriormente em lei;
- 6 - não caiba, direta e precisamente, na lei do orçamento.

Artigo 246 - Não serão recebidas pela Mesa emendas que:

- 1 - criem ou suprimam cargo ou função ou lhes modifique a nomenclatura;
- 2 - aumentem ou reduzam dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;
- 3 - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- 4 - não indiquem o Poder ou órgão admi -



nistrativo a que pretendam referirse, ou a dotação que desejem alterar ou instituir;

- 5 - transponham dotação de um, para outro Poder.

Artigo 247 - A Comissão de Finanças e Orçamento será permitido opinar sobre as emendas, propor modificações ao projeto e as emendas, oferecer novas e apresentar substitutivo de ordem geral.

Artigo 248 - A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência.

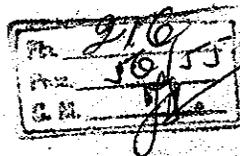
§ 1º - Estando o projeto do orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente será a penas de 30 minutos improrrogável.

§ 2º - A Ordem do Dia, será exclusivamente, destinada a apreciação da proposta orçamentária.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, poderá constar da Ordem do Dia, outras proposições.

Artigo 249 - Não tendo o Prefeito enviado até 30 de setembro a proposta orçamentária referida no artigo 243, o Presidente determinará à Comissão de Finanças e Orçamento que a elabore, dentro de 20 dias, tomando por base o orçamento vigente.

§ 1º - A proposta assim apresentada



obedecerá quanto à tramitação o disposto neste Regimento; dispensando, entretanto, o primeiro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que só falará depois da primeira discussão, caso haja emendas.

§ 2º - Se o orçamento não fôr enviado à sanção até o dia 2 de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

§ 3º - Também se considerará prorrogado o orçamento do exercício vigente, se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até 31 de dezembro.

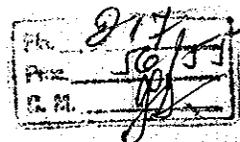
SECÇÃO III  
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 250 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de considerado objeto de deliberação e publicado, permanecerá em pauta durante 5 dias para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projeto e as emendas, dentro do prazo de 5 dias.

§ 2º - Publicado o parecer, será o projeto de resolução incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

§ 3º - Caso receba novas emendas, durante a 1ª discussão, nos termos do artigo 172, esta será encerrada, voltando o projeto à Mesa, que no prazo de 3 dias emitirá parecer sobre elas, depois do que será incluído na Ordem do Dia



para votação.

§ 4º - Se aprovado sem emendas será incluído em pauta, durante 5 dias para recebimento de emendas.

§ 5º - Se forem aprovadas emendas, retornará à Mesa, para no prazo de 5 dias proceder ao necessário entrosamento, incluindo em seguida em pauta, pelo prazo previsto no parágrafo anterior, para recebimento de emendas.

§ 6º - Se forem apresentadas emendas, retornará à Mesa, para no prazo de 3 dias, proceder ao necessário exame, incluindo-se em seguida na Ordem do Dia para 2ª discussão e votação.

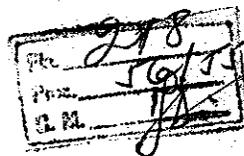
§ 7º - Na 2ª discussão, não serão admitidas emendas, nos termos do artigo 172.

§ 8º - Durante as discussões, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 15 minutos, com direito a cessão da palavra, com exceção do relator que falará pelo prazo de 30 minutos a final.

§ 9º - Encerrada qualquer fase da discussão, proceder-se-á votação, que será em globo, podendo ser realizada por partes, por iniciativa da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o plenário.

§ 10 - As emendas serão votadas em seguida, separadamente, uma a uma.

§ 11 - Se na segunda discussão não forem aprovadas emendas, poderá ser dispensado o



parecer sôbre a redaçãõ final, desde que seja re-  
querido por qualquer Vereador, com aprovaçãõ do  
plenário.

§ 12 - Se forem aprovadas emendas, -  
voltará à Mesa, que no prazo de 5 dias emitirá -  
parecer sôbre a redaçãõ final, incluindo em segui-  
da na Ordem do Dia para discussãõ e votaçãõ. Se  
forem apresentadas emendas, nos tẽrmos do artigo  
211, serãõ estas votadas em primeiro lugar. Apro-  
vada qualquer emenda o projeto voltará à Mesa, -  
para no prazo de 5 dias, oferecer nova redaçãõ -  
final, reincluindo-se na Ordem do Dia para dis-  
cussãõ e votaçãõ.

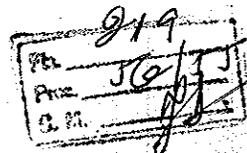
§ 13 - A Mesa terá o prazo de 5 dias  
para promulgaçãõ.

§ 14 - Quando se tratar de reforma -  
que de um modo geral venha a alterar todo o Regi-  
mento, os prazos previstos nesta secçãõ, serãõ -  
contados em dôbro.

Artigo 251 - As deliberações do Pre-  
sidente ou da Câmara interpretando o Regimen-  
to, serãõ anotadas para constituir normas que serãõ  
observadas.

Artigo 252 - Todos os casos não pre-  
vistas neste Regimento, serãõ resolvidos sobera-  
namente pelo plenário e as soluções constituirãõ  
norma regimental.

Artigo 253 - À Mesa incumbe, na ses-  
sãõ seguinte apresentar projeto de resoluçãõ en-  
quadrando as normas estabelecidas nas formas dos



artigos 237, 251 e 252 para ser submetida ao ple-  
nário e constituir reforma do Regimento.

Artigo 254 - Ao final de cada ano le-  
gislativo a Mesa fará a consolidaçãõ de tãõdas as  
modificações feitas no Regimento e mandará edi-  
tar para juntar-lhe em anexo.

CAPITULO XXIV  
DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO  
DO PREFEITO E DIRETORES

Artigo 255 - O Prefeito bem como os  
Diretores poderãõ ser convocados pela Câmara. A-  
quele, por requerimento de qualquer Vereador, e  
este, por requerimento de qualquer Comissãõ.

§ 1º - O requerimento deverã ser os-  
crito e indicar com precisãõ o objêto da convoca-  
çãõ, ficando sujeito a deliberaçãõ do plenário.

§ 2º - Aprovada a convocaçãõ nos tẽr-  
mos do parágrafo anterior, o Presidente entender-  
se-ã com o Prefeito ou Diretores, a fim de fixar  
o dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe,  
ao mesmo tempo, ciẽncia da matãria que versarã a  
interpelaçãõ.

Artigo 256 - Quando desejar compare-  
cer à Câmara, o Prefeito; e às Comissões, o Pre-  
feito ou os Diretores, para prestarem esclareci-  
mentos, a Mesa designarã o dia e a hora de sua  
recepçãõ.

Artigo 257 - O Prefeito poderã fazer-  
se acompanhar de tẽcnicos que julgar conveniente

920  
Ph. 16/11  
P. 11  
C. M. 11

para prestar os esclarecimentos que se fizerem - necessários.

Artigo 258 - Na sessão ou reunião a que comparecer o Prefeito fará, inicialmente, por si ou por intermédio do técnico, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Parágrafo único - O Prefeito ou Diretores, durante sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador, ao onunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Artigo 259 - Quando comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

CAPITULO XXV  
DA POLICIA INTERNA

Artigo 260 - O policiamento do edificio da Câmara e de suas dependências será feito, ordinariamente, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

Artigo 261 - Será permitida a qual - quer pessoa, decentemente vestida, assistir as sessões, acomodados na parte destinada ao público.

Artigo 262 - Haverá locais reservados para convidados especiais, bem como para os representantes da imprensa e rádio, credenciados

921  
Ph. 16/11  
P. 11  
C. M. 11

pela Mesa, para o exercício de sua profissão junto a Câmara.

Artigo 263 - No recinto do plenário e em outras dependência da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Artigo 264 - Os espectadores deverão comparecer às respectivas dependências desarmados, guardar silencio e não dar qualquer sinal de aplauso ou reprovação ao que se passar no plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá a Mesa fazer evacuar a parte destinada ao público ou retirar determinada pessoa do edificio da Câmara, podendo empregar a força, se, para tanto, fôr necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 265 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edificio da Câmara, excessos que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e o relatará, em sessão secreta, à Câmara, para esta deliberar à respeito.

Artigo 266 - Quando no edificio da Câmara fôr cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, a brindo-se, a seguir o competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

Ph. 922  
Proc. 16/11  
C. M. J. A.

§ 1º - No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Nesse processo servirá de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 3º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado, com o delinquente, à autoridade judiciária competente.

CAPITULO XXVI  
DA SECRETARIA

Artigo 267 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente inspecionar os referidos serviços e fazer observar o Regulamento.

Artigo 268 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria, ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do plenário, sem a observância do disposto no artigo 13.

Artigo 269 - Qualquer interpelação - por parte dos Vereadores relativa aos serviços - da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará co

Ph. 923  
Proc. 16/11  
C. M. J. A.

nhecimento dos termos do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

CAPITULO XXVII  
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 270 - Todas as proposições já apresentadas, na data da vigência deste Regimento, continuarão a ter seu andamento regulado pelo Regimento anterior.

Artigo 271 - Até que as Comissões - Permanentes, sejam substituídas pelas novas, nos termos deste Regimento, a Comissão de Finanças e Orçamento continuará funcionando com 3 membros.

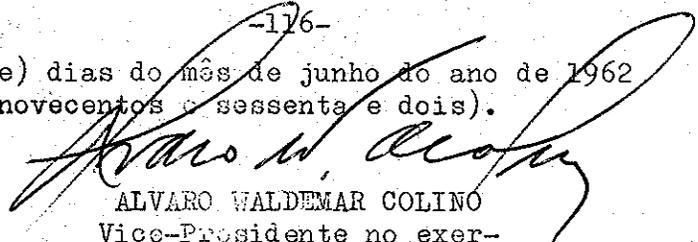
Artigo 272 - Dentro de 30 dias, a contar da publicação deste Regimento, a Mesa submeterá à Câmara um projeto de resolução reorganizando a sua Secretaria.

Artigo 273 - Este Regimento entrará em vigor 10 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

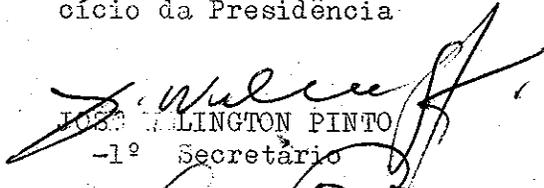
Pl. 291  
Proc. 1931  
S. M. J. B.

-116-

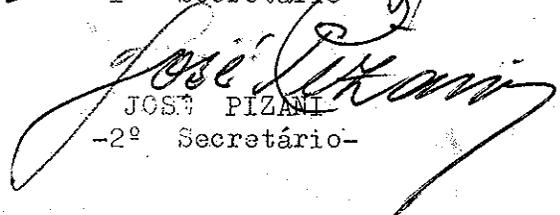
9 (nove) dias do mês de junho do ano de 1962  
(mil, novecentos e sessenta e dois).



ALVARO WALDEMAR COLINO  
Vice-Presidente no exer-  
cício da Presidência



JOSÉ WELLINGTON PINTO  
-1º Secretário



JOSÉ PIZANI  
-2º Secretário-

Publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Araraquara, na data supra.

PAULO MARTINI  
-Chefe da Secretaria-